

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA BEATRIZ SIMM

DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

CURITIBA

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA BEATRIZ SIMM

DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia de conclusão de curso apresentada no curso de graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Dra. Aldacy Rachid Coutinho.

CURITIBA

2014

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA BEATRIZ SIMM

DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientadora: _____

Prof^a. Dra. Aldacy Rachid Coutinho

Prof. Membro da Banca

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2014.

AGRADECIMENTOS

Seria inviável iniciar este trabalho sem antes prestar homenagens a pessoas muito especiais, as quais eu tive o privilégio de conhecer.

De início, gostaria de agradecer a meus pais, Carla e Marcos, por estarem ao meu lado, sempre me apoiando nos meus momentos mais felizes e também nos mais difíceis.

Agradeço, também, à professora Aldacy Rachid Coutinho por me orientar nesta pesquisa, bem como pelas maravilhosas aulas de direito do trabalho ministradas no ano de 2013.

Ainda, merece meus singelos agradecimentos o mestrando (e já professor da UNEMAT) José Ricardo Menacho. Seus conselhos na condução desta pesquisa foram sempre muito bem recebidos por mim.

Da mesma forma, gostaria de agradecer às pessoas especiais que tive o prazer de conhecer durante meu período de estágio no Ministério Público do Trabalho, em especial, à Vanessa, Tati, Ana, Gabriela e ao Dr. Luis Antonio Vieira. Vocês foram, sem dúvida, a inspiração deste trabalho.

Agradeço às minhas queridas amigas de turma, Carol, Fernanda, Sabrine, Isa, Jacque, Gisele e Alessandra. Os nossos momentos vividos na Santos Andrade jamais serão esquecidos!

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer à minha irmã Patricia pela sua agradável e divertida companhia que me faz diariamente. A sua presença deixa a minha vida muito mais leve e divertida, pois não há tempo ruim quando você está perto de mim!

RESUMO

O presente estudo se concentra na temática dos danos morais coletivos no direito do trabalho. Para tanto, a pesquisa se estruturará em três eixos, quais sejam, o reconhecimento dos danos morais coletivos, os instrumentos processuais aptos a tutelá-los e a função da reparação desses danos. Ao longo do estudo, restará claro que danos morais coletivos são violações a interesses transindividuais de cunho extrapatrimonial, sendo que na esfera trabalhista esses interesses são pertinentes à classe trabalhadora. Ademais, será possível constatar que o processo do trabalho acolheu instrumentos processuais aptos à tutela de interesses transindividuais, como a ação civil pública. Portanto, o processo do trabalho tem condições de amparar violações a interesses metaindividuais extrapatrimoniais relacionados aos trabalhadores, ou seja, danos morais coletivos. Por fim, serão investigadas as reais funções da reparação de danos morais coletivos, bem como as especificidades da reparação destes danos no âmbito do direito do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: direito do trabalho; danos morais coletivos; interesses transindividuais.

RESUMEN

El estudio se centra en la cuestión de los daños morales colectivos en el derecho laboral. Para ello, la pesquisa se estructura en tres ejes, a saber, el reconocimiento de los daños morales colectivos, las herramientas procesales que los tutelan y la función de la reparación de tales daños. A lo largo del estudio, siendo evidentes que los daños morales colectivos son violaciones a intereses transindividuales de naturaleza extrapatrimonial, siendo que en el derecho laboral se refieren a los intereses de la clase obrera. Además, se puede observar que el proceso laboral introdujo herramientas procesuales capaces de tutelar intereses transindividuales, como es el caso de la acción civil pública. De ahí que el proceso laboral tiene condiciones de amparar violaciones a intereses transindividuales de los trabajadores, o sea, los daños morales colectivos. Al final, se investigan las reales funciones de la reparación de los daños morales colectivos, así como las particularidades de la reparación de estos daños en el ámbito del derecho laboral.

PALABRAS-CLAVE: derecho laboral, daños morales colectivos, intereses transindividuales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO.....	11
1.1. Dos interesses transindividuais	11
1.2. Considerações acerca da responsabilidade civil	21
1.3. O reconhecimento dos danos morais coletivos.....	25
2. MECANISMOS PROCESSUAIS DE TUTELA DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO	34
2.1. A tutela processual coletiva e a ação civil pública	34
2.2. Dos legitimados ativos para a propositura da ação civil pública	38
2.3. Competência para o julgamento da ação civil pública.....	48
3. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO	51
3.1. Funções da reparação dos danos morais coletivos no direito do trabalho	51
3.2. Críticas à destinação das condenações por danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	57
3.3. Outras modalidades de reparação de danos morais coletivos no direito do trabalho.....	62
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

A revista Carta Capital n. 797 de 30 de abril de 2014 veiculou matéria relativa ao trabalhador, tendo em vista a proximidade do dia primeiro de maio. A partir da reportagem, restou evidenciado que há pouco o que se comemorar no dia do trabalho. O título da matéria já é esclarecedor: “Quando o trabalho é pesadelo”.¹

A reportagem retrata o aumento de processos relativos a assédio moral sofrido pelos trabalhadores. Ao longo do texto, alguns exemplos de assédio moral são fornecidos. Entre eles, destaca-se a condenação do banco HSBC em fevereiro deste ano na quantia de R\$ 67,5 milhões, em primeira instância, por espionagem a empregados de Curitiba. Nos anos de 1999 e 2003, a instituição financeira contratou detetives particulares com o escopo de descobrir as “reais” causas do alto número de atestados apresentados pelos empregados. Por meio dos mais variados disfarces, desde entregadores de flores a pesquisadores, os investigadores perseguiram, fotografavam, e até remexiam no lixo dos trabalhadores. O banco recorreu da condenação em segunda instância, a qual reduziu o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 2 milhões.²

O que se percebe do caso relatado é que o dano não foi restrito a um trabalhador, mas atingiu a uma coletividade dos trabalhadores. Na verdade, direitos transindividuais de natureza extrapatrimonial relativos aos trabalhadores foram lesados, ensejando o pleito de danos morais coletivos.

Portanto, este estudo monográfico buscará trazer uma pequena contribuição à temática dos danos morais coletivos no âmbito do direito laboral. O interesse pelo tema se deu em razão da experiência que tive ao estagiar no Ministério Público do Trabalho. O estágio me proporcionou a constatação não somente de que os direitos trabalhistas são diuturnamente desrespeitados, mas que a violação desses direitos atinge a uma coletividade considerável de trabalhadores.

Ora, a Constituição Federal de 1988 conferiu especial destaque aos interesses transindividuais, haja vista o reconhecimento de uma dimensão coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é princípio fundante da República Federativa do

¹ MENEZES, Cynara. Quando o trabalho é pesadelo. **Carta Capital**. São Paulo, ano XX, n. 797, p. 28-33, abril 2014.

² **HSBC é condenado em R\$ 2 milhões por espionar 152 empregados**. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=4138405. Acesso em: 12/09/2014.

Brasil. Além disso, a Carta Constitucional depositou ao Ministério Público o dever de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sem contar que os sindicatos, associações, entes públicos e Defensoria Pública detêm legitimidade processual para a proteção de direitos transindividuais da classe trabalhadora.

A partir do momento em que a Constituição se preocupa com interesses e direitos que transcendem a esfera individual, é possível refletir sobre o fenômeno dos danos morais coletivos. Embora haja controvérsias sobre a nomenclatura, prevalece em nossa doutrina e jurisprudência a expressão danos morais coletivos.³ No entanto, não são apenas questões terminológicas que assolam o tema.

Por ocasião do estágio que realizei no MPT, três questões referentes aos danos morais coletivos me causaram maior perplexidade e me motivaram a realizar a presente pesquisa. Estas questões são as seguintes: o reconhecimento dos danos morais coletivos, mecanismos processuais aptos a tutelá-los e sua reparação.

Quanto à primeira questão, trata-se de saber o que são danos morais coletivos. Primeiramente, será importante constatar a existência de interesses que transcendem a esfera individual. Isso importa no fenômeno da ampliação da responsabilidade civil. Ao verificar que a ampliação do instituto abarcou a tutela de interesses transindividuais, tornará mais fácil a compreensão dos danos morais coletivos.

Pois bem, danos morais coletivos, conforme será bem apresentado em momento oportuno, decorrem da violação dos interesses metaindividuais ou transindividuais, também denominados coletivos em sentido amplo, os quais estão abarcados pelo manto da responsabilidade civil. Por isso, proceder-se-á ao estudo dos interesses transindividuais, para depois analisar os danos morais coletivos propriamente ditos.

Não é possível estudar os danos morais coletivos sem levar em considerações os aspectos processuais, pois não é suficiente apenas garantir direitos, tais como a reparação desses danos que ultrapassam a esfera individual. Impera a existência de mecanismos processuais aptos a efetivar tais direitos. No processo do trabalho, verifica-se a compatibilidade da ação civil pública para a defesa de interesses metaindividuais de competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a pesquisa abordará variadas questões relativas à ação civil pública na esfera trabalhista, como legitimidade ativa e competência.

³ Adiante, ver-se-á que há quem entenda mais apropriado a expressão “danos extrapatrimoniais coletivos”, ao invés de “danos morais coletivos”.

A respeito da reparação, impera verificar quais funções a reparação de danos morais coletivos atende. Somente assim, será possível verificar o modo como se fixa o *quantum* indenizatório. Além disso, é impossível ignorar o fato de que os danos morais coletivos podem ser compensados por outras vias que não a indenização pecuniária.

Por fim, cabe destacar que a pesquisa tem enfoque principalmente na seara trabalhista, tanto que alguns assuntos tratados no decorrer do trabalho apenas fazem sentido na esfera *juslaboral*, como é o caso da destinação de indenizações a título de danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o papel do Ministério Público do Trabalho (MPT), dos sindicatos e assim por diante.

1. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

1.1. Dos interesses transindividuais

Os interesses transindividuais são aqueles que não se restringem à esfera individual, pois pertencem a um determinado grupo, classe ou coletividade.⁴ Esses direitos, também conhecidos por coletivos em sentido amplo, ou metaindividuais, não seriam propriamente a soma dos interesses individuais, mas a síntese deles.⁵ Por óbvio, impossível conceber estes interesses sem que se leve em consideração a existência da “comunidade”, a qual não se confunde com seus integrantes.

Na verdade, o ser humano é um ser gregário, inserido em uma comunidade. A sociologia é uma importante aliada para o reconhecimento disso. Nesse particular, algumas considerações relativas aos estudos de Émile Durkheim serão feitas, vez que o estudioso trouxe importantes contribuições para a temática relativa ao indivíduo e a comunidade na qual se insere.

Primeiramente, o sociólogo francês defende a existência de uma consciência coletiva, que conta com maior extensão ou força, a depender de se tratar de uma sociedade cuja racionalidade seja orgânica ou mecânica. Para Durkheim, consciência coletiva seria:

O conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de *consciência coletiva* ou *comum*. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; ela é por definição, difusa em toda a extensão da sociedade, mas tem, ainda assim, características específicas que fazem dela uma realidade distinta. De fato, ela é independente das condições particulares em que os indivíduos se encontram: eles passam, ela permanece.⁶

Nessa toada, Raimond Aron complementa:

⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 75.

⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 75.

⁶ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**, p. 50.

A consciência coletiva só existe em virtude de sentimentos e crenças presentes nas consciências individuais, mas se distingue, pelo menos analiticamente, destas últimas, pois evolui segundo suas próprias leis e não é apenas a expressão ou o efeito das consciências individuais.⁷

Verifica-se que Durkheim confere importância primordial à comunidade, muitas vezes em detrimento do próprio indivíduo. Por exemplo, na obra “Da Divisão do Trabalho Social”, o sociólogo francês explica a passagem de uma solidariedade mecânica para uma solidariedade orgânica não em razão de anseios individuais (por exemplo, busca da felicidade, busca racional do aumento de produção), mas devido à combinação do volume, densidade material e moral de uma sociedade, fenômenos, esses, estritamente sociais.⁸ Nesse sentido, é inegável a existência de um viés coletivo, que colabora para a formação do individual.

Realmente, a comunidade se forma através de seus membros, porém se distingue destes na medida em que passa a contar com valores próprios. Em relação aos últimos, esclarece Carlos Alberto Bittar Filho “trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que se não confundem com os de cada pessoa, de cada cédula, de cada elemento da coletividade”⁹. Xisto Tiago de Medeiros Neto complementa: “tais valores, inserido na esfera extrapatrimonial coletiva (lato sensu) representam a síntese de interesses comuns de pessoas, os quais, assim amalgamados, adquirem expressão e dimensão próprias, tornando-se indivisíveis e assumindo uma natureza metaindividual”¹⁰.

Importante recordar que após a Revolução Industrial, com a sociedade de massa, o aumento de danos se tornou uma realidade inevitável. Manifestando-se sobre o tema, Fernando Noronha pondera que a industrialização implicou diversas conquistas, no entanto, culminou na agravação de riscos, de forma que a responsabilidade civil pautada exclusivamente na culpa se mostrou insuficiente.¹¹ E esses danos não se restringem a vítimas individualmente consideradas. É cada vez mais frequente a ocorrência de danos que atingem coletividades. Anderson Schreiber cita a exploração de novas energias; as

⁷ ARON, Raimond. **As etapas do pensamento sociológico**, p. 462.

⁸ Durkheim refere-se a um acréscimo populacional, aliado ao aumento dos indivíduos em relação a certa localidade, juntamente com a maior comunicação entre os mesmos. (ARON, Raimond. **As etapas do pensamento sociológico**, p. 472).

⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, n. 12, out./dez. 1994, p. 50.

¹⁰ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.82.

¹¹ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, p. 562.

técnicas de produção em massa; a ampla comercialização de remédios e terapias como atividades que guardam enormes potenciais de danos.¹²

Os danos ambientais e danos sofridos pelo consumidor são exemplos correntes de danos que transcendem a esfera individual. Mas não apenas as lesões ambientais e consumeristas merecem atenção. Os danos ocorridos no âmbito trabalhista também podem transcender a esfera individual de violação. Thereza Cristina Gosdal aponta exemplos de danos no âmbito trabalhista que perpassam interesses meramente individuais, a saber: “(...) a divulgação de listas de reclamantes na Justiça do Trabalho; a ‘indústria’ de justas causas; a discriminação de candidatos a emprego; a utilização de trabalho em condições análogas à de escravo, etc”.¹³

No que toca a questões relativas à nomenclatura, pode-se afirmar que são sinônimos “interesses” e “direitos” transindividuais, por força do Código de Defesa do Consumidor.¹⁴ Contudo, houve um tempo em que se distinguiam interesses de direitos. Os primeiros se referiam ao relacionamento entre o indivíduo e o bem da vida, relacionamento, este, que não estava amparado pela ordem jurídica.¹⁵ Os segundos envolviam a relação entre indivíduo e bem, porém com chancela jurídica.¹⁶

A ideia de direito estava afeita à noção de direito subjetivo, que se tratava, segundo Ihering, de um “interesse juridicamente relevante”. Ou, no entendimento de Savigny, de um poder da vontade individual, reconhecido e tutelado pela ordem jurídica.¹⁷ Os dois juristas, ao definirem direito subjetivo, são firmes ao vincular direitos a titulares específicos. Nessa perspectiva, como as pretensões coletivas se referiam a todos os integrantes de uma comunidade, mas não imputáveis a ninguém, individualmente, muitos doutrinadores não qualificavam estas pretensões como sendo

¹² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 86.

¹³ GOSDAL, Teresa Cristina. A Ação Civil Pública e a Tutela do Dano Moral Coletivo. In: **Temas de Ação Civil Pública Trabalhista**, p. 234.

¹⁴ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**, p. 47.

¹⁵ “Em regra, são interesses em número e proporção aos bens da vida que trazem a capacidade de suscitar um juízo de valor ou despertar anseios, aspirações, cobiças, ambições no plano íntimo de um indivíduo”. (SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 66).

¹⁶ “Deixam de ser simples interesses e passam ao grau de interesses jurídicos, dando ensejo ao nascimento de verdadeiros direitos subjetivos”. (SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 66).

¹⁷ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**, p.45-46.

direitos subjetivos.¹⁸ Como dito, hodiernamente não são distintas as expressões “interesses” e “direitos”. Em realidade, o que merece a atenção é a distinção entre interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, a qual será realizada adiante.

A respeito do enquadramento dos interesses transindividuais, impera recordar a clássica distinção entre interesse privado e interesse público.¹⁹ Enquanto os últimos refletem imediatamente a presença do Estado²⁰, os primeiros tem esfera de fruição restrita ao seu titular. Nesse contexto, é possível localizar os interesses transindividuais, aqueles compartilhados por um grupo ou coletividade, numa posição intermediária em relação aos interesses públicos e privados. Afirma Mazzilli que “são interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam a propriamente a constituir interesse público”.²¹

Quanto ao fundamento dos direitos transindividuais, impera destacar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sustenta a existência de interesses que ultrapassam o nível individual. De acordo com construções doutrinárias de alto relevo, a dignidade humana compreende uma dimensão social ou coletiva. Sob essa perspectiva, Thereza Cristina Gosdal assevera que as lesões perpetradas ao patrimônio moral de coletividade devem ser reparadas, devido a um conceito mais amplo de dignidade, - associado à valorização de interesses coletivos.²²

Luis Roberto Barroso, ao enfrentar a temática relativa à dignidade da pessoa humana, concebeu-a a partir de três elementos essenciais: o valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e valor comunitário. O último elemento, de acordo com

¹⁸ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**, P. 45-46.

¹⁹ Nessa seara, Mazzilli expõe que interesses públicos muitas vezes significam interesses de toda sociedade, bem como ressalta o surgimento de interesses intermediários, que não são propriamente estatais, nem propriamente individuais. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural**, p.50). Porém, Mancuso insiste que a distinção entre público e privado se mostra útil a partir do momento em que se analisa o interesse a partir de seus traços predominantes. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**, p. 49-50).

²⁰ Interessante sublinhar que a doutrina realiza uma distinção entre interesses públicos primários e secundários. Os interesses primários seriam aqueles relativos ao bem comum, enquanto que os interesses secundários refletem como a Administração Pública concebe o interesse público. Desnecessário indicar que nem sempre interesses secundários refletem interesses públicos primários. (MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural**, p. 49-50).

²¹ MAZZILLI, Hugo Niro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural**, p.50.

²² GOSDAL, Thereza Cristina. Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **O Impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho**, p. 208.

o referido jurista, implica a observância de valores compartilhados por uma comunidade. Desta forma, a dignidade em sua dimensão social promove outros objetivos, diferentes da liberdade individual, tais como a proteção dos indivíduos contra atos autorreferentes, a tutela de direitos de terceiros e a guarda de valores sociais, inclusive a solidariedade.²³

Mais além, Marcelo Freire Sampaio Costa assevera que a projeção coletiva da dignidade da pessoa humana está assentada no fato de que existe reconhecimento positivado de interesses que ultrapassam o âmbito da individualidade. Ainda, certos objetivos constitucionais, tais como a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, erradicação da pobreza e marginalização social e redução das desigualdades sociais e regionais, refletem o paradigma solidarista, ressaltando a importância da coexistência entre os homens.²⁴

A afirmação da dignidade da pessoa humana ao longo da civilização viabilizou o fortalecimento da doutrina dos direitos humanos fundamentais. Os últimos são considerados como conjunto de direitos e garantias institucionalizados que prezam pelo respeito à dignidade do ser humano, de forma a impedir o arbítrio estatal e garantir as mínimas condições para o desenvolvimento integral da vida e personalidade.²⁵

A dimensão social da dignidade da pessoa humana permitiu o surgimento de novas categorias de direitos humanos fundamentais. Para além dos direitos de primeira e segunda geração, destacam-se os direitos de terceira geração, os quais refletem direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à autodeterminação dos povos e assim por diante.²⁶

Em última análise, a proteção ampla do ser humano requer tutela jurídica a direitos que ultrapassam a seara individual. Por isso, Xisto Tiago de Medeiros Neto ensina que:

Evoluiu-se para uma postura político-jurídica condizente com a proteção ampla do ser humano: primeiro, elastecendo-a da esfera patrimonial para a moral, com o realce dos valores extrapatrimoniais; depois, espraiando-a do

²³ BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

²⁴ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**, p. 33.

²⁵ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.78.

²⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.79.

campo individual para o coletivo ou social, quando o indivíduo passa a ser respeitado não apenas na sua consideração *uti singulus* mas também *uti socius*, admitindo-se interesses próprios e ínsitos a coletividades, passíveis de defesa por meio de entes legitimados e autorizados por lei.²⁷

Assim, encontrado o fundamento constitucional para a guarida desses interesses, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana em sua projeção social, avança-se para o estudo dos interesses transindividuais em espécie, que seriam três, quais sejam, os direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. Oportuno destacar que esta distinção está prevista no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, os interesses difusos são indivisíveis, atingem uma coletividade indeterminada ligada por uma relação de fato. Conforme a redação da legislação consumerista, cuida-se de interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.²⁸

Rodolfo de Camargo Mancuso aponta certas características dos direitos difusos, quais sejam, indeterminabilidade dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, alto grau de conflituosidade e considerável nível de contingencialidade.²⁹

É dizer, cuida-se de direitos que pertencem a indivíduos indeterminados, impossível de serem identificados. Essa indeterminabilidade, de certa forma, é colaborada pela ausência de vínculo jurídico que agregue os sujeitos afetados. Ademais, seu objeto é indivisível, uma vez que os interesses não são repartidos em frações iguais entre todos os indivíduos. Além disso, são dotados de intensa conflituosidade, pois grupos podem titularizar interesses contrapostos. Rodolfo de Camargo Mancuso exemplifica: “a proteção de recursos florestais conflita com interesses da indústria madeireira, com os interesses e, por decorrência, com os interesses dos empregados a manutenção do emprego”.³⁰ Ademais, estão embasados em situações contingenciais, podendo esses direitos difusos aparecer, desaparecer e inclusive reaparecer, a depender das circunstâncias fáticas.

²⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.79.

²⁸ Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 93 e seguintes.

³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**, p. 101.

Os direitos difusos, nessa via, podem ter as mais variadas extensões. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli, esses interesses podem coincidir com o interesse do Estado ou com o interesse da sociedade em geral, como ocorre em relação ao meio ambiente. Porém, certos direitos difusos não abarcam interesses da coletividade como um todo ou do ente estatal. Inclusive, podem englobar interesses contrários ao Estado, enquanto pessoa jurídica, ou se tratar de direitos difusos de uma classe conflitantes com os de outros grupos.³¹

Na esfera trabalhista, os direitos difusos são facilmente verificáveis. Fugindo do tradicional exemplo do meio ambiente do trabalho, interesse nitidamente difuso, por sinal, Vanessa Cardone elenca os casos de anúncios em jornal para o preenchimento de vagas de emprego, que, para além de exigências específicas para o exercício da função, também se exigem atributos estéticos. Trata-se de uma hipótese envolvendo interesses difusos na medida em que é impossível identificar os potenciais candidatos à vaga, dado que qualquer pessoa que preenchesse os requisitos para o posto laboral poderia ser considerada uma eventual aspirante à vaga.³²

Nesse prisma, Ibraim Rocha delinea os interesses difusos no âmbito da Justiça do Trabalho:

Interesse difuso é espécie de interesse metaindividual, que não possuindo o grau de agregação e organização necessárias à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos no campo das relações entre o capital e o trabalho, encontrando-se em estado fluido, disperso pela organização produtiva como um todo, pode ser afetado a entes Públicos ligados à tutela do trabalho e a qualquer associação constituída há um ano, ainda que sem natureza sindical, desde que os representados, uma vez que indeterminados, estejam ligados entre si por uma circunstância de fato, caracterizando-se pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.³³

Na sequência, apontam-se os direitos coletivos em sentido estrito como espécie do gênero dos interesses metaindividuais. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, interesses coletivos seriam “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja

³¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 53-54.

³² CARDONE, Vanessa. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOME, Candy Florencio (orgs.). **Direito coletivo do trabalho: curso de revisão e atualização**, p. 350.

³³ ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 35.

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.³⁴

Ou seja, interesses coletivos são direitos indivisíveis de um grupo ou coletividade cujos membros estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Os sujeitos integrantes do grupo são determinados ou determináveis, fato, este, que distingue os interesses coletivos dos direitos difusos, cujo traço caracterizador é justamente a impossibilidade de determinar quem são seus titulares.³⁵

Em realidade, esses interesses refletem a síntese dos direitos individuais dos integrantes de um grupo e não a soma dos interesses individuais desses membros. Nessa perspectiva, Ronaldo Lima dos Santos ensina que nas relações de trabalho, os interesses coletivos não se confundem com o somatório dos interesses individuais, podendo, inclusive, antagonizar com os últimos.³⁶ Por exemplo, o interesse de um grupo de trabalhadores pode se voltar à ampliação de empregos, enquanto que um trabalhador individualmente considerado poderia discordar dessa expansão, a fim de ser mais bem valorizado e remunerado.³⁷

Na seara trabalhista, os interesses coletivos referem-se à classe, grupo ou categoria (ou parte dela) de trabalhadores ligados entre si ou com o empregador ou grupo de empregadores, através de uma relação jurídica base. Essa relação jurídica base não é formada pelos obreiros individualmente considerados, mas pelos trabalhadores organizados, mediante categorias.³⁸

Encontram-se bons exemplos de direitos coletivos no direito laboral. Hugo Nigro Mazzilli aponta as cláusulas abusivas convencionadas em instrumentos coletivos que atingem uma classe de trabalhadores:

Tomemos mais um exemplo de interesse coletivo em sentido estrito. Pode o Ministério Público do Trabalho, com base no art. 84, IV, da Lei Complementar 75/93, propor ação civil pública para a declaração de nulidade

³⁴ Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, p. 60.

³⁶ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 78.

³⁷ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 79.

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 188.

de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletivo que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Em relação aos atuais trabalhadores, o interesse será coletivo (grupo determinado); no que diz respeito aos trabalhadores futuros, o interesse será difuso (grupo indeterminável).³⁹

Já os interesses individuais homogêneos exprimem direitos individuais, atribuíveis a sujeitos determinados, porém oriundos de um fato em comum. Ora, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que esses interesses “assim entendidos os decorrentes de origem comum”.⁴⁰ Importante destacar que origem comum não significa que esses direitos são oriundos de um mesmo evento e ao mesmo tempo. O que se exige é que os eventos possuam a mesma causa, por mais que sucedam em momentos distintos.⁴¹

Ademais, os direitos individuais homogêneos se assemelham aos difusos no que tange à desnecessidade da existência de uma relação jurídica base.⁴² No entanto, os interesses individuais homogêneos se aproximam dos direitos coletivos em sentido estrito, na medida em que seus sujeitos são determináveis.⁴³

Como exemplo de interesse individual homogêneo no Direito do Trabalho, Raimundo Simão de Melo exemplifica o direito ao pagamento de adicional e horas noturnas, exigido em razão de um único ato supressivo do empregador para com um grupo de trabalhadores, que por anos trabalhavam à noite, e em virtude de tal supressão, acabaram tendo seus salários diminuídos.⁴⁴

Em realidade, essa espécie de interesse é tutelada por ações coletivas em virtude das novas demandas oriundas da sociedade de massa, bem assim para facilitar o acesso à Justiça e uniformizar as decisões judiciais.⁴⁵ No entanto, a doutrina aponta que direitos individuais homogêneos não seriam interesses coletivos propriamente ditos, mas sua tutela se daria por meio de instrumentos coletivos. Por isso, Carlos Henrique Bezerra

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural**, p.56.

⁴⁰ Art. 81 (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁴¹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 98.

⁴² SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 102.

⁴³ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 101.

⁴⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 33.

⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 189.

Leite ensina que direitos individuais homogêneos são essencialmente individuais e acidentalmente coletivos.⁴⁶

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, a tutela processual conferida a esses direitos não altera a sua essência individual. Conforme bem elucida o citado doutrinador: “(...) todavia uma simples alteração no *modo* de exercício não pode mudar a essência dos interesses agrupados, que permanecem de natureza individual”.⁴⁷ Ademais, a característica da divisibilidade dos direitos individuais homogêneos afasta o viés coletivo desses interesses, de maneira que os titulares desses direitos podem ingressar com demandas individuais sem problema algum.

Ora, direitos individuais homogêneos no direito laboral são direitos subjetivos que podem ser tutelados na Justiça do Trabalho mediante litisconsórcio ativo facultativo, sendo legitimados os titulares do direito material (processo individual); ou por substituição processual, cujos legitimados ativos podem ser o Ministério Público do Trabalho ou sindicatos (processo coletivo).⁴⁸

Não obstante as diferenças que a legislação consumerista aponte para as três espécies de interesses transindividuais (embora não se defenda, no âmbito deste trabalho, que os direitos individuais homogêneos sejam direitos coletivos em sentido amplo), Nelson Nery Júnior ensina que não se pode identifica-los, de antemão, como sendo direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos. Dessa forma, apenas se poderá reputar a espécie de interesse segundo a pretensão pleiteada perante o juízo. Segundo os ensinamentos do referido jurista:

Interessante notar o engano em que vem incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo, por exemplo, que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo e etc. Na verdade, o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe* a competente ação judicial, ou seja, o *tipo de pretensão de direito material* que se deduz em juízo.⁴⁹

Carlos Henrique Bezerra Leite exemplifica o exposto a partir das contratações de servidores públicos, pelo regime celetista, sem aprovação em concurso público, o que

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 189.

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**, p. 56.

⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 189.

⁴⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**, p. 199.

desatende o comando constitucional insculpido no art. 37, II, §2º, da Constituição Federal. Este ato praticado pela Administração Pública pode dar ensejo a uma pretensão difusa, com vistas a defender potenciais candidatos lesados, ou ameaçados de lesão no seu direito de participar do concurso público. Ainda, a pretensão coletiva em sentido estrito pode estar presente na medida em que se pleiteie a anulação dos contratos de trabalho do grupo de servidores contratados sem concurso, visto que estes estão ligados com a parte contrária (Administração Pública) mediante uma relação jurídica base. Por fim, a pretensão individual homogênea se apresenta caso se demande a manutenção dos servidores nos seus empregos até que novo certame seja realizado.⁵⁰

Nesses termos, os interesses coletivos em sentido amplo, metaindividuais ou transindividuais apenas têm razão de ser a partir do momento em que se identifica a existência de uma comunidade dotada de valores próprios. Estes valores, ou melhor, interesses compartilhados pela coletividade acabam recepcionados no ordenamento jurídico nacional por meio do reconhecimento da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana. Como visto, estes direitos podem ser concebidos como sendo difusos, coletivos em sentido estrito, e individuais homogêneos (apenas acidentalmente coletivos), a depender da pretensão deduzida em juízo.

1.2. Considerações acerca da responsabilidade civil

O Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, mas que mantém relações com outros ramos do direito,⁵¹ em especial com o Direito Civil. Existem alguns institutos civilistas que são de interesse do ramo justralhista, como é o caso da responsabilidade civil, a qual será objeto de estudo no âmbito dessa pesquisa.

Nem sempre a responsabilidade civil teve espaço relevante na justiça trabalhista. Isso porque antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto a doutrina quanto a jurisprudência defendiam que a Justiça do Trabalho seria incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar ações de caráter indenizatório.⁵²

⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 192-193.

⁵¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, p. 73.

⁵² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 198.

Porém, a Emenda Constitucional n. 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho. Segundo o art. 114, VI, da Constituição Federal, compete à justiça trabalhista processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.⁵³ Desse modo, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, resta afastado o entendimento da incompetência da Justiça do Trabalho para demandas envolvendo responsabilidade civil na esfera justrabalhista.

Nessa seara, a Justiça Laboral deve estar atenta aos novos rumos trilhados pela responsabilidade civil. Ora, é cediço que esta se encontra em um processo de expansão. Não é à toa que os estudiosos do tema apontam, ao menos, dois fenômenos que bem retratam a ampliação do referido instituto, quais sejam, a objetivação da responsabilidade civil e o aumento de danos suscetíveis à reparação.⁵⁴

Sobre a objetivação da responsabilidade civil, impende recordar que o Código Civil de 1916 contava tão somente com o artigo 159⁵⁵ para regular a responsabilidade civil, de forma que esta era eminentemente subjetiva e, portanto, dependente da comprovação da culpa do ofensor⁵⁶.

Não é surpresa alguma que a responsabilidade subjetiva tenha angariado calorosas críticas. Em meio ao contexto desenhado pela Revolução Industrial, sobretudo no mundo do trabalho, o consumo em massa e, conseqüentemente, o nascer de um maior anseio por justiça social, a responsabilidade subjetiva passou a não resolver satisfatoriamente os litígios envolvendo a reparação de danos. A respeito do tema, Xisto Tiago de Medeiros Neto pondera que:

(...) na esteira dessa linha evolutiva, aponta-se que o desenvolvimento socioeconômico e a complexidade, a abrangência e a dinâmica da sociedade

⁵³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

⁵⁴ Anderson Schreiber indica cinco novas tendências da responsabilidade civil: erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, coletivização de ações de responsabilização, expansão dos danos ressarcíveis e a necessidade de seleção, a despatrimonialização não já do dano, mas da sua reparação e perda de exclusividade da responsabilidade civil como remédio à produção de danos. (SCHREIBER, Anderson. *Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira*. In: **Direito civil e constituição**, p. 152-153). Por outro lado, Fernando Noronha ensina que a expansão da responsabilidade reflete três conseqüências: ampliação dos danos suscetíveis de reparação, objetivação da responsabilidade e coletivização da responsabilidade (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, p. 564).

⁵⁵ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

⁵⁶ Nesse contexto, Cavalieri Filho bem retrata a simplicidade de tratamento da responsabilidade civil durante a vigência do Código Civil de 1916, através de uma metáfora interessante: “Pois o art. 159 do Código Civil de 1916 era a Consul da responsabilidade civil. Tudo cabia nele. E como só havia responsabilidade subjetiva, não era preciso estudar responsabilidade civil, bastava conhecer o art. 159. A culpa era a grande vedete da responsabilidade civil; nada acontecia sem a sua participação. Raros eram os casos de responsabilidade objetiva”. (CAVALIERI FILHO, **Programa de responsabilidade civil**, p.2)

fizeram emergir muitas circunstâncias em que o dano restava à margem da responsabilidade da reparação, ante a evidência da inviabilidade de ser demonstrada a culpa do agente responsável, refletindo injusta situação de desvantagem para o lesado e motivando graves preocupações para a sociedade, por força da instabilidade gerada.⁵⁷

Nessa seara, a responsabilidade objetiva assenta o dever de indenizar no elemento risco, sem investigar a existência ou não de culpa do agressor. Assim como na responsabilidade pautada na culpa, a responsabilidade objetiva depende da verificação do dano e do nexa causal.

Como é possível constatar, a objetivação da responsabilidade civil marca uma nova fase do instituto: este deixou de ser a obrigação do ofensor em responder por sua culpa e passou a ser o direito de a vítima ter seus danos reparados. Nesse diapasão, Alvino Lima, citado por José de Aguiar Dias, expõe que:

*Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa- pondera com justeza Alvino Lima- não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena(...).*⁵⁸

O sistema jurídico nacional atualmente adota tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva. No tocante às relações oriundas do Direito do Trabalho, observa-se a incidência tanto da responsabilidade subjetiva quanto da responsabilidade objetiva.

De acordo com José Affonso Dallegrave Neto, a responsabilidade subjetiva se configura a partir das inexecuções das obrigações de meio (art. 186, do Código Civil) e de indenizações de acidente de trabalho causado pelo empregador (art. 7º, XXVIII, *in fine*, da Constituição Federal).⁵⁹ Por outro lado, a responsabilidade objetiva no Direito Laboral está assentada na teoria do risco profissional, pois o art. 2º da CLT⁶⁰, ao definir o empregador como a empresa que “assume os riscos da atividade econômica”, a

⁵⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p. 39.

⁵⁸ LIMA, Alvino **Da culpa ao risco**. APUD DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, p. 51.

⁵⁹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, p. 105.

⁶⁰ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

responsabilidade relativa aos danos sofridos pela execução regular do contrato de trabalho será objetiva.⁶¹

Agora, quanto ao próximo reflexo da expansão da responsabilidade civil, qual seja, o aumento dos danos suscetíveis de reparação, Anderson Schreiber adverte que este aumento pode ser visualizado em termos quantitativos e qualitativos.⁶²

Quantitativamente, é inegável que houve incremento numérico nas demandas pleiteando reparação de danos. Nesse viés, Cahali exprime preocupação com o aumento de pleitos relativos a danos morais. Segundo o doutrinador: “(...) o desembrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma ‘demanda reprimida’, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto”.⁶³

Entretanto, houve também um aumento qualitativo, na medida em que surgiram novos interesses antes não tutelados pelo ordenamento jurídico. A partir do momento em que a Constituição Federal consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio fundante da ordem jurídica nacional, novos direitos passaram a ser tutelados. Agregue-se a isso o fato de que se reconheceu a aplicabilidade direta da Constituição às relações privadas, permitindo maior proteção aos interesses referentes à dignidade humana, não obstante a inexistência de regulação infraconstitucional destes interesses.⁶⁴ Mesmo sem previsão legal, os Tribunais reconhecem o dano à imagem, o dano estético, o dano à integridade psico-física e outros.⁶⁵

Por outro vértice, o aumento dos danos ressarcíveis também se reflete na proteção a interesses que ultrapassam a esfera individual, ou seja, os interesses transindividuais. Isso porque o ordenamento jurídico não abarca apenas os direitos individuais. O homem é naturalmente um ser gregário, logo a emergência de interesses relativos ao corpo social é inevitável.

Ainda, é preciso destacar o papel de vanguarda do Direito do Trabalho, em especial da Justiça do Trabalho, na seara da ampliação de danos passíveis de ressarcimento. Sabe-se que o ramo justralhista é acolhedor de novas construções dogmáticas. Por isso, Anderson Schreiber adverte:

⁶¹ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, p.98.

⁶² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 84-85.

⁶³ CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**, p. 18.

⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 89.

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 90.

A Justiça do Trabalho, em particular, demonstra intensa desenvoltura no abandono de construções dogmáticas do passado, característica que, se por um lado, lhe rendeu duras críticas, por outro, não deixou de abrir espaço para a consolidação de novas construções, como o assédio moral e o dano moral coletivo, temas sobre os quais ainda controvertem as cortes cíveis.⁶⁶

Sendo assim, foi importante verificar que o instituto civilista da responsabilidade civil é de interesse do Direito Laboral, principalmente com o advento da EC n. 45/2004, a qual alargou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar litígios relativos à responsabilidade civil no âmbito trabalhista. Nessa toada, a ampliação do instituto da responsabilidade civil, mediante a objetivação da responsabilidade civil e o aumento de danos ressarcíveis, também se observa no ramo *juslaboral*.

1.3. O reconhecimento dos danos morais coletivos

Os danos morais coletivos⁶⁷ nada mais são do que lesões aos interesses transindividuais de natureza extrapatrimonial de uma dada comunidade. Com clareza ímpar, Anderson Schreiber define danos morais da seguinte maneira: “a expressão não é a mais técnica, mas pretende designar a lesão a um interesse difuso ou coletivo, de cunho extrapatrimonial, tutelado pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, a preservação do meio ambiente sadio e o respeito às relações de trabalho”⁶⁸

Outros doutrinadores contribuíram sobremaneira para o estudo dos danos morais coletivos. Cada estudioso adiante mencionado sublinhou uma particularidade no momento de definir danos morais coletivos, porém todos eles indicaram a existência de

⁶⁶ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito do trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves; FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe de; TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito civil**, p.408.

⁶⁷ Dano moral coletivo não se confunde com dano social. Embora parecidos, o dano social, no âmbito trabalhista, está mais preocupado com a concorrência desleal, caso direitos trabalhistas sejam frequentemente desrespeitados por parte de alguns agentes econômicos. Nesta esteira, Valdete Souto Severo ensina que: “Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição brasileira garante ao trabalhador, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal”. (SEVERO, Valdete Souto. O Dano Social ao Direito do Trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (orgs.). **Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no Estado constitucional**, p. 183).

⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. Notas sobre o Dano Moral Coletivo. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**, p. 459.

lesão a interesses que transcendam o viés individual, cuja natureza é extrapatrimonial, ou seja, não é aferível economicamente.

Xisto Tiago de Medeiros Neto registra, em poucas palavras, que comunidades compartilham de interesses não patrimoniais. Consequentemente, caso esses interesses sejam lesados, deverão ser reparados. Nessa linha, o autor assevera que:

(...) dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões- grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.⁶⁹

Enoque Ribeiro dos Santos também trouxe importantes contribuições para o estudo dos danos morais coletivos. Este jurista, de forma breve e objetiva, aduz o que se segue: “verifica-se que, para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto, basta que haja a constatação de ilicitudes envolvendo direitos coletivos, difusos e eventualmente individuais homogêneos, para que toda a sociedade seja ultrajada”.⁷⁰

Já Alexandre Agra Belmonte ressalta os valores culturais de uma comunidade, de maneira a definir dano moral coletivo como “lesão aos valores culturais de uma sociedade ou a agressão aos valores extrapatrimoniais de uma certa comunidade, como ocorre, por exemplo, com a ofensa aos valores e credos de determinada religião e a discriminação de determinada comunidade”.⁷¹

Ademais, não se pode olvidar a contribuição de Carlos Alberto Bittar Filho para a compreensão dos danos morais coletivos. Ao longo de seu estudo, o doutrinador verificou que com a formação da comunidade, surgem valores comunitários. Portanto, nas palavras de Bittar Filho, dano moral coletivo seria:

(...) injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura em seu aspecto imaterial.⁷²

⁶⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p.137.

⁷⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho. In: **Revista Eletrônica Rio de Janeiro**, n.2, p. 2-19, out./dez. 2011, p.5.

⁷¹ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho: Identificação e composição dos danos morais trabalhistas**, p. 165.

⁷² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v., 12, out./dez./ 1994, p. 55.

Nessa seara, é digno de nota indicar aqueles que trabalharam a temática inserida no campo trabalhista. Primeiramente, Raimundo Simão de Melo define dano moral coletivo como “lesão significativa, com reflexo e prejuízo na esfera de valores coletivos socialmente concebidos e protegidos juridicamente”.⁷³ Na sequência, o jurista afirma que o Direito do Trabalho frequentemente se depara com danos morais coletivos em diversas hipóteses, tais quais: o meio ambiente do trabalho, o trabalho análogo à condição de escravo, o trabalho infantil, a discriminação de toda ordem (da mulher, do negro, do dirigente sindical, do trabalhador que ajuíza ação trabalhista, do deficiente físico etc.), as revistas íntimas e etc.⁷⁴

Ainda na esfera trabalhista, Nehemias Domingos de Melo discorre que danos morais coletivos trabalhistas seriam atitudes antijurídicas em que a empresa ou grupo de empresas lesam determinada coletividade de trabalhadores através da inobservância de direitos legalmente atribuídos aos obreiros, por desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho e assédio moral.⁷⁵ Embora o autor mereça elogios por tratar do assunto no âmbito do direito laboral, sua definição resta limitada, dado que reduz a ocorrência de danos morais coletivos às hipóteses elencadas em sua definição.

Quanto ao seu fundamento constitucional, os danos morais coletivos estão assentados no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição Federal”, mais precisamente no art. 5º incisos V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”).

Já no plano infraconstitucional, o dano moral coletivo se sustenta a partir dos artigos 6º (“São direitos básicos do consumidor:”), incisos VI (“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”) e VII (“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”) do CDC e 1º da Lei 7347/85, o qual

⁷³ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**, p.431.

⁷⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**, p.436.

⁷⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**, p.28.

foi alterado pela Lei 8.884/94 e passou a contar com a seguinte redação: (“Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ... IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo ...”).

Nesse diapasão, é relevante destacar que danos morais coletivos estão em consonância com o fenômeno da ampliação da responsabilidade civil, porquanto não ilustram apenas a ampliação dos danos ressarcíveis, mas a própria objetivação da responsabilidade civil, haja vista que não se indaga a culpa do ofensor para fins de condenações por danos morais coletivos. Xisto Tiago de Medeiros Neto ensina que é suficiente demonstrar o fato antijurídico e seu nexos causal com o dano coletivo, já os aspectos subjetivos inerentes à conduta do ofensor não precisaram ser comprovados.⁷⁶

Contudo, o mesmo jurista recorda a existência de circunstâncias excludentes de responsabilidade, as quais afastam o dever de indenizar, tais como o caso fortuito, a força maior, entre outras.⁷⁷ De fato, não se nega que as excludentes afastam a responsabilidade civil, porém elas são de difícil configuração na esfera trabalhista. Thereza Cristina Gosdal traz à baila alguns exemplos relativos à dificuldade de se afastar as excludentes no ambiente do direito laboral, tais como, a anuência da vítima (uma excludente de responsabilidade). Esta anuência pouco importa, já que no direito do trabalho prepondera a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Ademais, a culpa de terceiros (outra excludente de responsabilidade) não ilide a responsabilidade do empregador em diversos casos, por exemplo, quando um cliente assedia um empregado.⁷⁸

Além da responsabilidade por danos morais coletivos ser objetiva, a prova destes é *in re ipsa*, ou seja, a constatação da conduta violadora de interesses transindividuais, por si só, demonstra os danos. Nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

Assim, o sistema jurídico exige apenas a ocorrência da conduta lesiva à esfera de direitos da coletividade, referidos a bens e interesses jurídicos de conteúdo extrapatrimonial, diante da certeza de que certos fatos, ao serem produzidos, geram danos que exigem a devida reparação.⁷⁹

⁷⁶ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p.144.

⁷⁷ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p.145.

⁷⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. A Ação Civil Pública Trabalhista e a Tutela do Dano Moral Coletivo. In: **Temas de Ação Civil Pública Trabalhista**, p. 235.

⁷⁹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p.145

Desse modo, é relevante destacar que danos morais coletivos não se confundem com danos morais individuais. Conforme ensina Enoque Ribeiro dos Santos, é errôneo compreender institutos de direito coletivo como o somatório ou extensão de direitos individuais. Logo, trata-se de erro crasso vincular a ideia de que danos morais coletivos seriam a soma de danos morais individuais.⁸⁰

Embora os danos morais individuais tenham reconhecimento legislativo recente (a partir da Constituição Federal de 1988, e em seguida com o Código Civil de 2002), as discussões sobre esta modalidade de dano repercutem até os dias de hoje. Sérgio Cavalieri Filho bem destaca o ponto central dos estudos do dano moral: “esse tema de dano moral que se coloca atualmente não é mais saber se ele é ou não indenizável, nem, ainda, se pode ou não ser cumulado com o dano material, mas, sim, o que venha a ser o próprio dano moral”.⁸¹

Em poucas palavras, danos morais já contaram com diversas definições. Primeiramente, vale destacar o posicionamento capitaneado por Savatier, o qual considerou dano moral como qualquer lesão sem índole patrimonial, podendo abarcar desde um sofrimento físico até uma dor moral de origem diversa.⁸² Este entendimento, todavia, é demasiado amplo, vez que pouco auxilia na compreensão do que vem a ser dano moral.

Porém, outra corrente defendeu que danos morais seriam aqueles que exprimem dor, angústia, sofrimento da vítima. A associação do dano moral com dor, por seu turno, é bastante criticável, posto que os sentimentos negativos acima descritos podem até ser consequência do dano moral, porém jamais a sua causa. Conforme ensina Américo Luís Martins da Silva, tendo por referência Eduardo Zannoni, o dano moral não é a dor, a angústia, a humilhação sofrida pela vítima porque esses estados de espírito são meras consequências do dano.⁸³

Em seguida, considerou-se dano moral individual como violação ao direito de personalidade. Esse entendimento é compartilhado por Alexandre Agra Belmonte⁸⁴, José Afonso Dallegre Neto⁸⁵ e outros. A ideia dessa corrente pode ser muito bem

⁸⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho. In: **Revista Eletrônica Rio de Janeiro**, n.2, p. 2-19, out./dez. 2011, p.3-4.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, p. 105-106.

⁸² SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano Moral e sua reparação civil**, p. 38.

⁸³ SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano Moral e sua reparação civil**, p. 39.

⁸⁴ BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho: Identificação e composição dos danos morais trabalhistas**, p. 74.

⁸⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, p.146.

resumida por Dallegrave Neto, pois o jurista brevemente conceitua dano moral como sendo a “violação de um direito geral de personalidade”.⁸⁶

Atualmente, porém, é preciso adotar um conceito de dano moral que esteja em consonância com a Constituição Federal de 1988. Por isso, mostra-se mais acertado vincular os danos morais à violação da dignidade humana, uma vez que diversos direitos da personalidade podem ser remetidos ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.⁸⁷ Não é à toa que Maria Celina Bodin de Moraes defende que “a reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha”⁸⁸.

Dessa forma, danos morais coletivos não constituem o somatório de danos morais individuais. Isso porque os primeiros refletem a violação a interesses extrapatrimoniais pertencentes a uma dada comunidade. Por outro lado, os danos morais individuais foram objeto de diversas conceituações, desde as concepções de que danos morais refletem sentimentos de dor, angústia, sofrimento até o entendimento de que se tratam de violações ao princípio da dignidade humana, a qual abarca os direitos da personalidade.

Nesse cenário, emerge um questionamento relevante, qual seja, a crítica relativa à expressão “dano moral coletivo”. Anderson Schreiber identifica dois problemas no termo comumente empregado. O primeiro deles seria a designação “coletivo”. Isso porque interesses coletivos envolvem direitos pertencentes a um grupo unido por uma relação jurídica. Portanto, estariam excluídos os interesses de natureza difusa. Mais além, o civilista pontua que a expressão “dano moral” está intimamente ligado a lesões a interesses existenciais individuais ou ao trinômio dor, sofrimento e humilhação. Quer dizer, dano moral está fortemente assentado em aspectos individuais.⁸⁹

Embora as críticas feitas por parte da doutrina quanto à nomenclatura “danos morais coletivos” sejam importantes para a construção mais refletida sobre o que vem a ser essas lesões, fato é que a referida expressão foi amplamente adotada pela doutrina e

⁸⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, p.146.

⁸⁷ “Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de *direito subjetivo constitucional à dignidade*. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais relativos aos direitos da pessoa humana”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, p. 106).

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**, p. 132.

⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. Notas sobre o Dano Moral Coletivo. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: atlas, 2013, p. 461.

jurisprudência. Sendo assim, o presente trabalho adota a nomenclatura “danos morais coletivos” mais em razão da consolidação desta expressão, do que pelo seu rigor técnico.

Não obstante superada a discussão a respeito uso da expressão danos morais coletivos, não é isenta de críticas algumas construções doutrinárias que vinculam a ideia de que danos morais coletivos causariam dor, angústia, sofrimento à coletividade.

Embora André de Carvalho Ramos sublinhe a relação entre danos morais coletivos e lesão a interesses metaindividuais, ele associa erroneamente, por sinal, danos morais coletivos com o sentimento de despreço que estas lesões causam.⁹⁰ Ainda, Xisto Tiago de Medeiros Neto afirma, de maneira criticável, o que se segue:

Resta evidente, com efeitos, que, toda vez que se vislumbra o ferimento a interesse moral (ressalta-se, extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, o sentimento negativo, a desalentadora indignação, ou a diminuição da estima, infligida e apreendida em dimensão coletiva. (grifou-se)⁹¹

Sérgio Cavalieri Filho destinou especial destaque ao sentimento da coletividade em face da lesão perpetrada ao definir danos morais coletivos

(...) como sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, a paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico e etc. (grifou-se)⁹²

Marcelo Freire Sampaio Costa, em que pese tenha realizado considerações interessantes acerca de danos morais coletivos, vinculando-os à ideia de uma violação a dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana (refletida nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos), inseriu em sua definição de danos morais coletivos o advento de dor, sofrimento decorrente da lesão.⁹³

Além disso, magistrados trabalhistas também incorrem nesse erro. A título exemplificativo, reproduz-se parte da sentença trabalhista n. 01687/2013-325-09-00-5

⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 25, p.80-98, jan./mar. 1998, p.83.

⁹¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.84.

⁹² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.**, p. 134.

⁹³ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**, p. 71.

proferida na 2ª Vara do Trabalho de Umuarama que, ao enfrentar a temática dos danos morais coletivos, assim dispôs:

Portanto, para que se caracterize o dano moral coletivo é necessário, em suma, que ações ou omissões representem graves violações de valores sociais relevantes que repercutam de modo negativo no seio da coletividade, impingindo sentimentos de repulsa, indignação e inconformismo.(grifou-se)⁹⁴

Ora, a crítica que este trabalho faz reside na desnecessidade de acrescentar as consequências decorrentes dos danos morais coletivos para defini-los. Bastaria ter se limitado a conceituar o dano decorrente de violação a interesses transindividuais de cunho extrapatrimonial. Dessa maneira, Rafael Viola corretamente se posiciona no seguinte sentido: “todavia, o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais decorre da lesão em si a tais interesses (difusos ou coletivos) pouco importando se houve ou não uma diminuição no espírito da coletividade”.⁹⁵ Do mesmo modo, Leonardo Roscoe Bessa aduz que “o dano extrapatrimonial, na área de direitos metaindividuais, decorre da lesão em si a tais interesses, independente da afetação paralela de patrimônio ou de higidez psicofísica”.⁹⁶

Se já é inadequado conceituar danos morais individuais como sendo sentimento de dor, despreço, angústia ou sofrimento, nem se fale dos danos morais coletivos. Realmente, se danos morais coletivos representassem sentimentos de dor, angústia, tristeza, Teori Zavaski teria toda a razão em rechaçar a existência dos danos morais coletivos. Porque quem sente dor, angústia, tristeza é apenas o indivíduo e não a coletividade.⁹⁷

Desse modo, danos morais coletivos refletem a lesão a um direito transindividual, cuja natureza é extrapatrimonial. Na esfera trabalhista, os danos morais também se verificam na medida em que se violam interesses difusos ou coletivos de cunho extrapatrimonial pertinentes à classe trabalhadora. Além disso, os danos morais

⁹⁴ BRASIL, 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, ACP n. 01687/2013-325-09-00-5.

⁹⁵ VIOLA, Rafael. O Papel da Responsabilidade Civil na Tutela Coletiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil, Volume II**, p. 396-397.

⁹⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 15, v. 59, p.78-108, jul/set. 2006, p.103.

⁹⁷ Teori Zavaski nega a existência de danos morais coletivos sob o pífio argumento de que as vítimas de danos morais apenas podem ser as pessoas. Isso porque danos morais envolvem necessariamente dor, lesão psíquica e assim por diante. O máximo que pode ocorrer é que lesões a direitos metaindividuais possam desencadear danos morais. O autor cita o exemplo da devastação de uma floresta plantada pelos antepassados de um indivíduo, para quem as árvores teriam alto valor afetivo. Para mais detalhes, ver: ZAVASCKI. Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**, p. 40 e seguintes.

coletivos contam com respaldo constitucional e infraconstitucional. Eles não se confundem com o somatório de danos morais individuais e muito menos refletem sentimentos de dor, sofrimento, tristeza, angústia e assim por diante.

2. MECANISMOS PROCESSUAIS DE TUTELA DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

2.1. A tutela processual coletiva e a ação civil pública

Não basta simplesmente reconhecer os interesses metaindividuais, estes precisam contar com mecanismos aptos a tutelá-los. Elton Venturi, nesse particular, esclarece:

Entretanto, se o florescimento dos interesses meta-individuais antecedeu, certamente, a sociedade qualificada como de massa, foi precisamente em decorrência dela, ou seja, do incremento quantitativo e qualitativo das lesões provocadas pelas profundas alterações havidas no modo de ser das relações sociais, que nasceu propriamente a preocupação relativa à busca de formas adequadas para sua proteção jurisdicional, tomando-se em conta o absoluto despreparo dos sistemas processuais, até então vocacionados a atender a pretensões de natureza tipicamente individual.⁹⁸

Ora, o pedido de danos morais coletivos requer a existência de meios processuais que o viabilizem. O processo civil tradicional, de forte aspecto liberal e individualista, revela-se insuficiente para o pleito de demandas que envolvam interesses metaindividuais, aí inseridos os danos morais coletivos. Então, surge a necessidade de um sistema processual apto a enfrentar demandas de natureza coletiva.

Nesse sentido, Mauro Capelletti e Bryant Garth asseveram que o acesso à justiça consiste na existência de um sistema judiciário acessível a todos, associado à produção de resultados individuais e socialmente justos.⁹⁹ Desse modo, os citados doutrinadores defendem que um efetivo acesso à justiça depende de três soluções (ou três “ondas”), que são basicamente: assistência judiciária, representação jurídica para os interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça.¹⁰⁰

Concentrando-se na segunda solução ou na segunda “onda”, a saber, a representação jurídica para os interesses difusos, o processo civil tradicional passou por profundas reflexões, visto que não servia à proteção de direitos transindividuais. O

⁹⁸ VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos**, p.43.

⁹⁹ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 8.

¹⁰⁰ CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 31.

processo estava restrito às duas partes, ou seja, aos interesses de cunho individual. Ademais, as regras atinentes à legitimidade, ao procedimento e à atuação dos juízes não se enquadravam às demandas relativas a interesses metaindividuais.¹⁰¹

Em vista das peculiaridades na tutela dos interesses coletivos em sentido amplo, o Brasil, felizmente, conta com um microsistema processual coletivo, que convive ao lado do processo civil individual, regulado principalmente pelo Código de Processo Civil. As leis que estruturam esse sistema coletivo são basicamente duas: Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). A primeira constitui verdadeiro instrumento de defesa dos interesses metaindividuais. A segunda define o que vem a ser interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Antes mesmo da promulgação das Leis 7.347/85 e 8.078/90, já existia no país a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), que pode ser considerada um dos primeiros instrumentos processuais em que se viabilizou a tutela de interesses metaindividuais, tendo por mérito a possibilidade de ser manejada por qualquer cidadão.

Todavia, Adriana Maria de Freitas Tapety destaca alguns inconvenientes da Lei da Ação Popular, pois os direitos metaindividuais abrangidos pela referida lei são somente os relativos à Administração Pública. E os legitimados ativos restringem-se aos cidadãos (eleitores), estando excluídas as pessoas jurídicas.¹⁰² Ademais, Rodolfo de Camargo Mancuso ressalta que o instrumento processual serviu à prática de retaliações políticas e inclusive à conclusão.¹⁰³

Nesse diapasão, a ação civil pública, mais abrangente que a ação popular, foi regulada pela Lei 7.347/85, inicialmente com o objetivo de combater tão somente danos morais ou patrimoniais causados em face do meio ambiente, do consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Porém, a nova ordem constitucional foi responsável por alargar a abrangência da ação civil pública, sendo que esta passou a tutelar outros interesses metaindividuais. Conforme ensina Aldacy Rachid Coutinho:

¹⁰¹ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 49-50.

¹⁰² TAPETY, Adriana Maria de Freitas. Ação Civil Pública para a Tutela de Interesses Difusos na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano VI, n. 11, p. 13-32, mar. 1996, p. 21.

¹⁰³ MANCUSO, Rodolfo De Camargo. A Lei da Ação Civil Pública no âmbito das Relações de Trabalho. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; Petrônio, CALMON; QUARTIERI, Rita.(Coords.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**, p. 556.

A abrangência foi ampliada na ordem constitucional, passando a tratar de questões que versem sobre o meio ambiente, direitos do consumidor, do patrimônio cultural e ‘*outros interesses difusos e coletivos*’, pelo que houve por bem abandonar o critério *numerus clausus* em prol de uma enumeração meramente exemplificativa.¹⁰⁴

Na mesma perspectiva, a Lei 8.884/94 (Lei Antitruste) alterou a redação da Lei da Ação Civil Pública, incluindo o inciso IV no art. 1º da segunda lei. É dizer, a Lei 7.347/85 passou a ter como objetivo a proteção de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos.¹⁰⁵

Nessa linha, Ibraim Rocha, em poucas palavras, define a ação civil pública como:

(...) ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, os bens elencados no artigo 1º da Lei 7.347/85 são meramente exemplificativos, de forma a permitir o alcance constitucionalmente assegurado.¹⁰⁶

Segundo Raimundo Simão de Melo, a ação civil pública tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. Em relação ao atendimento de prestações de fazer ou não fazer, o juiz determinará a realização ou cessação da atividade. Independentemente do requerimento do autor, o descumprimento da ordem judicial implicará em execução específica ou cominação de multa diária, desde que esta medida seja compatível.¹⁰⁷

Nos casos em que a ação civil pública tiver por objeto a condenação em pecúnia, estar-se-á diante da cumulação ou não, de danos materiais e morais coletivos, decorrentes da violação a interesses metaindividuais. Sendo assim, vislumbra-se a relevância da ação civil pública, que, em última análise, viabilizará a reparação de danos cometidos em desfavor da coletividade.¹⁰⁸

Em relação à ação civil pública proposta perante à Justiça do Trabalho, não há dúvidas de que se trata de um instrumento processual constitucionalmente garantido com o escopo de que o Ministério Público e demais legitimados promovam a defesa

¹⁰⁴ COUTINHO, Aldacy Rachid. Dos Interesses Tutelados em Ação Civil Pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina (Coords.). **Temas de ação civil pública trabalhista**, p. 31.

¹⁰⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. A Ação Civil Pública Trabalhista e a Tutela do Dano Moral Coletivo. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina (Coords.). **Temas de ação civil pública trabalhista**, p. 227-228.

¹⁰⁶ ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 22.

¹⁰⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 159.

¹⁰⁸ RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998, p. 86.

judicial de interesses metaindividuais.¹⁰⁹ Contudo, é necessário agregar que esses interesses transindividuais são atinentes a matérias da competência da Justiça do Trabalho.¹¹⁰

Pois bem, a jurisdição trabalhista se apresenta sob três sistemas de tutela processual.¹¹¹ O primeiro deles é o sistema de dissídios individuais, fortemente regulados pela CLT.¹¹² Já o segundo sistema é o de dissídios coletivos, em que se busca, por meio do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a criação de normas trabalhistas para aqueles que figuram como partes num processo. O terceiro sistema consiste na tutela preventiva ou reparatória de direitos ou interesses metaindividuais. Aqui se encontram os instrumentos de tutela coletiva, sendo o de maior destaque no ramo processual trabalhista a ação civil pública.

No entanto, a aplicação da ação civil pública ao direito processual do trabalho não foi automática. Carlos Henrique Bezerra Leite adverte que somente com a Lei Complementar n. 75/1993, a chamada Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU), a doutrina e jurisprudência, em razão do art. 83, III do referido diploma, aceitaram a ação civil pública trabalhista, mas com determinadas ressalvas. A título de exemplo, o referido doutrinador indica que a competência funcional destas ações caberia aos Tribunais (nos moldes dos dissídios coletivos), e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho estaria restrita aos interesses coletivos em sentido estrito.¹¹³

Em realidade, a ação civil pública é perfeitamente aplicável no processo do trabalho devido a dois fundamentos, no entender de João Oreste Dalazen. O primeiro deles reside na permissão constitucional assentada no art. 129, III, que confere a titularidade ao Ministério Público de ingressar com a mencionada ação, sendo que o Ministério Público do Trabalho é um dos membros que compõem o Ministério Público da União. O segundo fundamento, conforme já exposto no parágrafo anterior, encontra-

¹⁰⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 1451.

¹¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 1452.

¹¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano X, n. 20, p. 21-30, set. 2000, p.24.

¹¹² A CLT reflete nitidamente sua preocupação com a solução de litígios de natureza individual, à exceção dos dissídios coletivos. A respeito da temática, Raimundo Simão de Melo elucidou: “Assim, para a tutela coletiva no processo do trabalho, há que se aplicar a LACP e o CDC e subsidiariamente o CDC, quando compatível. A CLT tem aplicação muito restrita porque foi concebida dentro de uma filosofia individual, sendo as suas normas praticamente inviáveis no sistema de jurisdição coletiva, salvo no caso de dissídio coletivo, cujo objeto peculiar é a criação, modificação, extinção e manutenção ou interpretação de normas jurídicas” (MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p.41).

¹¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 1451.

se na Lei Complementar n. 75/1993, em seu art. 83, III, o qual legitima expressamente o Ministério Público do Trabalho para o aforamento da ação civil pública.¹¹⁴

Resta esclarecer que embora se empregue correntemente a expressão ação civil pública “trabalhista”, não se trata de outra espécie de ação civil pública. A ação civil pública objeto de interesse do direito processual do trabalho é um instrumento processual que visa à defesa de interesses transindividuais, assim como a ação civil pública o é. Sobre o assunto, João Oreste Dalazen, mais uma vez, ensina: “o que se denomina ação civil pública trabalhista não é senão uma forma especial, exibindo algumas peculiaridades, de propor a ação civil pública em geral na esfera da Justiça do Trabalho. Substancialmente, o instituto não se revela diferente”.¹¹⁵

Nesses termos, é indispensável a existência de mecanismos processuais aptos para pleitos envolvendo danos morais coletivos. Mais especificamente no processo do trabalho, a ação civil pública cumpre muito bem essa função, dado que é o instrumento processual ideal para a defesa de interesses transindividuais que são da competência da Justiça do Trabalho. Não obstante resistências iniciais, a ação civil pública conta com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes para a sua aplicação no processo trabalhista.

2.2. Dos legitimados ativos para a propositura da ação civil pública

Encontrados os fundamentos para o ingresso de ações civis públicas no ambiente *juslaboral*, parte-se para o estudo dos seus legitimados ativos. Primeiramente, é importante frisar que rol de legitimados ativos para a propositura da ação civil pública encontra-se no art. 5º da Lei 7.347/85, a saber:

- Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
- I - o Ministério Público;
 - II - a Defensoria Pública;
 - III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 - V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

¹¹⁴ DALAZEN. João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 97

¹¹⁵ DALAZEN. João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 97

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Discussão de alto relevo em sede doutrinária diz respeito à fundamentação da legitimidade dos entes estampados no art. 5º, da Lei da Ação Civil Pública. Esta discussão tem relevância para fins do processo do trabalho, da mesma forma.

A regra do art. 6º, do Código de Processo Civil a qual pugna pela impossibilidade de substituição processual (exceto se o ordenamento jurídico autorizar), não é suficiente para solucionar o impasse da legitimação das causas em que se tutelem direitos transindividuais. Vale a pena, mais uma vez, assinalar que os institutos ortodoxos do processo civil, pensados no século XIX, com forte influência individualista, não servem para a tutela de interesses difusos e coletivos.

A legitimação ordinária é aquela em que o suposto titular do direito material se confunde com o legitimado para o ingresso de medida judicial apta a proteger o referido direito material. Ainda sobre a legitimação ordinária, Hugo Nigro Mazzilli assevera que: “(...) àquele que invoca a condição de titular do direito material supostamente lesado é que cabe pedir sua proteção em juízo (ainda que o direito material possa efetivamente sequer existir; daí, pois a autonomia do direito de ação)”.¹¹⁶

No entanto, há quem entenda que a legitimação de ações coletivas poderia ser ordinária nos casos em que o legitimado ativo da ação coletiva pleiteia em nome próprio interesses que lhes são próprios. Ademais, João Oreste Dalazen, ao abordar a temática da ação civil pública trabalhista, defende que a legitimação seria ordinária porque além de tutelar interesse de outros sujeitos, o Ministério Público do Trabalho também agiria em nome próprio para assegurar um interesse próprio e institucional.¹¹⁷

Todavia, o posicionamento acima apresentado não parece mais acertado no tocante à legitimidade para a defesa de interesses que ultrapassam a esfera individual. Isso porque os legitimados ativos para as ações coletivas não defendem somente interesses próprios. Na verdade, mostra-se evidenciados os interesses dos integrantes de um grupo, vez que a imutabilidade da decisão relativa a interesses transindividuais

¹¹⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 63.

¹¹⁷ DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 103.

atinge todo o grupo (materializando-se pela coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*).¹¹⁸

Por outro lado, existe respeitável posição doutrinária que entende tratar-se de legitimação extraordinária a legitimação conferida aos legitimados ativos para a propositura de ações civis públicas e outras ações coletivas, configurando-se o fenômeno da substituição processual.¹¹⁹ Pela legitimação extraordinária, permite-se, por meio de autorização legislativa, que pessoas não enquadráveis na posição de supostos titulares do direito material demandem em juízo. Em outro dizer, seria a defesa em nome próprio de interesse alheio.¹²⁰

O grande mérito da legitimação extraordinária diz respeito à desvinculação da legitimidade *ad causam* com o direito material pleiteado em juízo. Segundo a lição de Ibraim Rocha: “no caso das espécies de interesses metaindividuais, o interesse processual em obter provimento jurisdicional não tem nada que ver com a titularidade do interesse substancial primário, porque este pertine a uma coletividade mais ou menos vasta”.¹²¹

Oportuno frisar que a legitimidade da ação civil pública é concorrente e disjuntiva.¹²² Em outras palavras, os legitimados do art. 5º, da Lei 7.347/85 podem propor ações civis públicas com o intuito de tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por meio da formação de litisconsórcios ou de maneira isolada. Esclarece Hugo Nigro Mazzilli: “é *concorrente*, porque qualquer um dos colegitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC pode agir em defesa de interesses transindividuais; é *disjuntiva* porque não precisam comparecer em litisconsórcio”.¹²³

¹¹⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 65.

¹¹⁹ Alguns exemplos de doutrinadores que se posicionam pela legitimidade extraordinária: MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*, p. 67; ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 65; MANCUSO, Rodolfo De Camargo. *A Lei da Ação Civil Pública no âmbito das Relações de Trabalho*. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; Petrônio, CALMON; QUARTIERI, Rita. (Coords.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**, p. 554-555.

¹²⁰ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 281.

¹²¹ ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 65.

¹²² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 367.

¹²³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 367.

Os entes legitimados para a propositura da ação civil pública no processo do trabalho são os mesmos constantes no art. 5º da Lei 7.347/85. E a legitimidade, assim como ocorre no processo coletivo comum, é concorrente e disjuntiva. Todavia, algumas particularidades merecem ser abordadas, principalmente em relação aos interesses metaindividuais que cada entidade pode defender, mediante a ação civil pública.

O principal ente operador da ação civil pública no âmbito trabalhista é, sem sombra de dúvidas, o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Importa, em primeiro lugar, pontuar que com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo, conforme previsão na EC n. 1/1969, e se transformou em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.¹²⁴

Segundo o art. 128 do Diploma Constitucional, o Ministério Público é composto pelo Ministério Público da União (o qual compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), e os Ministérios Públicos dos Estados. Assim, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é ramo do Ministério Público da União que atua processualmente nas causas cuja competência pertença à Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho age extrajudicialmente, no âmbito administrativo, destacadamente por meio da instauração de inquéritos civis e outros procedimentos administrativos que visam à observância de direitos sociais dos trabalhadores, com o intuito de adequar as condutas do infrator por meio de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC).¹²⁵ Hodiernamente, ainda na esfera extrajudicial, o Ministério Público do Trabalho também assume o papel de agente de articulação social, mediante audiências públicas, palestras, reuniões setoriais, workshops e outros.¹²⁶ Porém a atuação do *Parquet* trabalhista também se dá no campo judicial, como parte ou como fiscal da lei. Dentre as diversas medidas judiciais à disposição do MPT, a principal delas é a ação civil pública.

Nessa seara, Carlos Henrique Bezerra Leite defende que o *Parquet* trabalhista é a entidade que apresenta melhores condições para manejar a ação civil pública, constatadas a partir da capacidade técnica, independência para agir e vontade política.

¹²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 168.

¹²⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 52.

¹²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 127.

Isso porque é presumível que o Ministério Público do Trabalho conta com capacidade técnica, dado que seus membros ingressaram na carreira após aprovação em concurso público. Além da capacidade técnica, as prerrogativas da inamovibilidade e vitaliciedade de seus membros viabilizam, em tese, a sua liberdade de agir. Por fim, configurados os elementos que animam a propositura da ação civil pública, trata-se de um dever institucional e não uma faculdade de promovê-la.¹²⁷

O objeto da ação civil pública de iniciativa do MPT não se restringe a interesses coletivos em sentido estrito, como aparentemente soa o art. 83, III da LC n. 75/93. É necessário proceder a uma interpretação sistemática de diversos dispositivos legais e constitucionais.¹²⁸ A saber, impera recordar o estatuído no art. 129, III da CF (é função do Ministério Público promover a ação civil pública e o inquérito civil para a defesa de outros interesses difusos e coletivos), bem como levar em conta o que estabelece o art. 128, inc. I, “b”, da Constituição Federal (o Ministério Público do Trabalho é um dos ramos do Ministério Público da União). Dessa forma, o art. 6º, VII, “d”, da LC n. 75/93 impõe ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Portanto, não restam dúvidas de que o Ministério Público do Trabalho é competente para aforar ações civis públicas com o objetivo de proteger interesses difusos e coletivos.

A respeito da defesa de interesses individuais homogêneos pelo *Parquet* trabalhista, existem, basicamente, três posicionamentos, quais sejam, teoria restritiva, teoria eclética e teoria ampliativa. Pela teoria restritiva, a partir de uma interpretação gramatical dos artigos 129, III da Constituição Federal e 83, III da LOMPU, seria inconstitucional a defesa desses interesses pelo MPT. Por outro lado, a posição eclética, através de interpretação sistemática dos dispositivos 129, III, e 127 do Diploma Constitucional, defende que o Ministério Público poderia tutelar apenas os interesses individuais homogêneos que tenham reflexo na coletividade. Este é, inclusive, o atual entendimento do STF. Por fim, pontua-se a teoria ampliativa, a qual defende que o MPT

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 215-216.

¹²⁸ “A legitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública trabalhista decorre, portanto, de previsão legal expressa, não colhendo a interpretação míope e excessivamente restritiva que eventualmente se queira emprestar à Constituição e ao Estatuto do Ministério Público da União” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 217).

pode tutelar qualquer espécie de direito individual homogêneo, sendo um dos adeptos Carlos Henrique Bezerra Leite.¹²⁹

Não obstante a controvérsia a respeito do alcance da legitimação ativa do *Parquet*, o Judiciário Trabalhista reconhece que o Ministério Público do Trabalho tem por função a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. As decisões transcritas abaixo atestam o que foi exposto, a saber:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa na defesa dos direitos e interesses metaindividuais ou coletivos lato sensu, quais sejam, difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹³⁰

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. De acordo com os arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor e art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 075/93, que dispõe acerca da competência do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, este último tem legitimidade para defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹³¹

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho esta prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93, que prevê a atuação do Ministério Público na defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Além disso, a Lei 7.347/85 prevê em seu artigo 1º, inciso IV, o cabimento da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, assim como a legitimidade do Ministério Público para propô-la, conforme artigo 5º, inciso I.¹³²

Os sindicatos, da mesma forma que o Ministério Público do Trabalho, contam com legitimidade ativa para ingressar com ações civis públicas para tutelar interesses metaindividuais, cujo fundamento de legitimação reside no art. 8º, III, da Constituição Federal. Embora o sindicato seja uma espécie de associação, Ibraim Rocha assinala que seria inaplicável aos sindicatos a observância dos requisitos formulados às associações, tais como, contarem com pelo menos 1 (um) ano e ter como uma de suas finalidades

¹²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 220-221.

¹³⁰ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região -11347-2010-651-09-00-0-ACO-41055-2011 - 2A. TURMA; Relator: PAULO RICARDO POZZOLO; Publicado no DEJT em 14-10-2011.

¹³¹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RO 0001547-77.2011.5.12.0019, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, JOSE ERNESTO MANZI, publicado no TRTSC/DOE em 18/04/2013.

¹³² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO 00014937220105010401 RJ; 6ª Turma; Relator: Marcos Cavalcante; Publicado em 14/12/2012.

institucionais a defesa de interesses transindividuais. Isso porque a própria Constituição Federal confere aos sindicatos o papel de defesa dos interesses da categoria.¹³³

Ronaldo Lima dos Santos também defende a desnecessidade dos requisitos impostos às associações, visto que o sindicato possui algumas peculiaridades não presentes em outras associações, tais como, o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o depósito de seus estatutos no Ministério do Trabalho e Emprego, sua existência seria mais perene, em comparação com as demais associações e as finalidades do sindicato são extraídas da própria Constituição Federal, ao passo que nas outras associações os objetivos se encontram em seus estatutos.¹³⁴

Contudo, oportuno destacar que os sindicatos pouco utilizam essa importante ferramenta processual. Raimundo Simão de Melo explica o motivo:

Primeiro, em razão da cultura individualista e do pouco conhecimento dos novos instrumentos; segundo porque aqueles que se utilizam de tais remédios processuais deparam-se com muita rejeição pelos juízes do trabalho no tocante à legitimação ativa e ao interesse de agir, entre outros problemas, embora estejam esses assegurados de forma absolutamente explícita na lei (arts. 5º, da LACP, e 8º, inciso III, da CF).¹³⁵

Mesmo assim, existe posição doutrinária que considera apenas o Ministério Público do Trabalho como legitimado para a propositura de ações civis públicas. João Oreste Dalazen representa este entendimento, em virtude de interpretação da própria lei Complementar n. 75/93: “todavia, consoante se extrai da Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, ‘caput’ e inc. III), restringiu-se ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a propositura da ação civil pública ‘trabalhista’, sendo esta precisamente uma de suas notas características”.¹³⁶

Com certeza, este não é o melhor posicionamento em relação ao tema, pois adiante será demonstrado que aos sindicatos cabe a defesa de interesses coletivos, individuais homogêneos e inclusive difusos, segundo alguns doutrinadores. Não apenas os sindicatos, mas as associações, pessoas jurídicas de direito público e a própria Defensoria Pública podem manejar a ação civil pública na esfera do direito *juslaboral*. Trata-se da aplicação conjunta da Constituição Federal (art. 129, III e seu parágrafo 1º), da Lei da Ação Civil Pública (art. 5º), do Código de Defesa do Consumidor (art. 82), da

¹³³ ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 68.

¹³⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 368.

¹³⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 54-55.

¹³⁶ DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 103.

Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII) e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 25, IV).¹³⁷

Não pairam dúvidas de que a estrutura dos direitos coletivos, cuja titularidade pertence a um grupo, classe ou pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária mediante uma relação jurídica básica, permite que o sindicato defenda esses direitos em nome dos membros dessa categoria.¹³⁸ Ora, o surgimento dos sindicatos está intimamente relacionado com a organização dos trabalhadores para a defesa de seus interesses coletivos. Em última análise, o sindicato representa um corpo intermediário que tutela os interesses coletivos dos obreiros.¹³⁹

Sobre a defesa de interesses difusos pelo sindicato, não existe consenso doutrinário. Há quem defenda, como é o caso de Adriana Maria de Freitas Tapety, que não cabe aos sindicatos a tutela de direitos difusos, em vista da indeterminação dos afetados, ultrapassando seu âmbito de atuação.¹⁴⁰ Por outro lado, Carlos Henrique Bezerra Leite assume uma posição intermediária ao ensinar que o sindicato pode apenas mediatamente tutelar interesses difusos.¹⁴¹ No entanto, Hugo Nigro Mazzilli pugna pela possibilidade de defesa, pelos sindicatos, de interesses difusos, pois estes estariam englobados no sentido lato da expressão interesses coletivos.¹⁴² Da mesma forma, Ronaldo Lima dos Santos afirma possível a tutela de interesses difusos pelos sindicatos, visto que se deve fazer uma interpretação do vocábulo “coletivo” inserido no art. 8, III, da Constituição Federal, a fim de expandir a atuação sindical.¹⁴³

Os interesses individuais homogêneos também são defendidos pelos sindicatos, visto que se configura o fenômeno da substituição processual. Até mesmo a doutrina mais conservadora reconhece a legitimidade dos sindicatos para a defesa de interesses individuais homogêneos, em razão da redação do art. 8º, III, da Constituição Federal.¹⁴⁴ Cabe recordar que o STF reconheceu a legitimidade ativa dos sindicatos para atuarem

¹³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 1459.

¹³⁸ ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 72.

¹³⁹ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 291.

¹⁴⁰ TAPETY, Adriana Maria de Freitas. Ação Civil Pública para a Tutela de Interesses Difusos na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano VI, n. 11, p. 13-32, mar. 1996, p. 22.

¹⁴¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**, p. 228.

¹⁴² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**, p. 353.

¹⁴³ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 294.

¹⁴⁴ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos**, p. 289.

na tutela de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores (STF, RE 214.668) e que a Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho foi cancelada, sendo que esta Súmula restringia a atuação dos sindicatos no plano da defesa de interesses individuais homogêneos.

Nem mesmo no campo jurisprudencial existe consenso sobre a extensão da legitimidade ativa dos sindicatos. No Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é possível encontrar posicionamentos distintos acerca do tema. Se por um lado, o Desembargador Luiz Eduardo Gunther entende que os sindicatos possuem legitimidade para tutelar não somente interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria. Por outro, o Desembargador Célio Horst Waldraff defende que a legitimidade dos sindicatos também abarca direitos difusos.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - O STF já reconheceu que o inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos, como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Na mesma linha, no TST tem prevalecido o entendimento de que o referido dispositivo constitucional assegura ao sindicato legitimidade para propor qualquer ação para resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria profissional. O artigo 6º do CPC exige autorização legal quando se postula, em nome próprio, direito alheio. Como existe previsão constitucional expressa quanto à legitimidade sindical para defesa de interesses da categoria (art. 8º, III), resta atendido o requisito da autorização legal para a substituição processual. Não deve prevalecer o entendimento do juízo a quo de que não há homogeneidade nos direitos dos substituídos. Logo, infere-se que a pretensão deduzida está, à toda evidência, inserida no permissivo legal de substituição processual no âmbito desta Justiça Especializada.¹⁴⁵ (grifou-se).

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA AUTORIZADORA PARA INGRESSO DE AÇÃO. Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, firmou-se entendimento naquela superior corte trabalhista de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, assegura aos sindicatos legitimidade para propor ação envolvendo interesses difusos, individuais homogêneos e os coletivos em sentido estrito, ampliando as possibilidades de substituição processual, antes restrita às hipóteses da norma celetária, não mais estando os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, condicionados à apresentação de prova demonstrando autorização, por Assembléia, para defender direitos dos substituídos, tal como exige o art. 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, na instauração da instância de dissídio coletivo. Na hipótese dos autos, inegável a existência de direito individual homogêneo a partir da origem comum dos interesses dos substituídos (supressão de parcela habitualmente paga, denominada "dupla-função"). Preliminares rejeitadas.¹⁴⁶ (grifou-se).

¹⁴⁵ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-00640-2010-242-09-00-9-ACO-22790-2011 - 1A. TURMA; Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER; Publicado no DEJT em 17-06-2011.

¹⁴⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região03252-2009-029-09-00-0-ACO-27491-2010 - 1A. TURMA; Relator: CELIO HORST WALDRAFF; Publicado no DEJT em 24-08-2010

As associações, segundo o artigo 5º da Lei 7.347/85, estão inseridas no rol de legitimados ativos para a propositura de ações civis públicas. Essa legitimidade ativa se aplica ao processo trabalhista, pois o TST entende que o art. 8º, III, da Constituição Federal, o qual confere legitimação ativa aos sindicatos, não obsta as associações de ingressarem com demandas coletivas. A uma, porque é livre a sindicalização (art. 8º, *caput*). A duas, porque a legitimação para a ação civil pública é concorrente-disjuntiva.¹⁴⁷

O artigo 5º da Lei 7.347/85 também elenca como legitimados ativos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e demais entidades da Administração Pública direta e indireta. Esta legitimação é extensível à ação civil pública aforada no Judiciário trabalhista. Contudo, Raimundo Simão de Melo adverte que na prática não existem ações civis públicas na esfera trabalhista ajuizadas por estes entes, o que é considerado pelo doutrinador como um verdadeiro erro, haja vista que é de interesse de toda a sociedade a preservação de direitos mínimos fundamentais.¹⁴⁸

Ainda, a Defensoria Pública também se encontra no rol das legitimadas ativas para a propositura da ação civil pública. Nesse particular, Raimundo Simão de Mello aponta que em 2010 a Defensoria Pública da União ajuizou em São Paulo uma ação civil pública em face da empresa de vestuário Collins, em virtude do envolvimento da última em trabalho análogo à escravidão. Trata-se da primeira ação civil pública da Defensoria Pública da União ajuizada na Justiça do Trabalho.^{149 150}

Dessa forma, a legitimidade na propositura da ação civil pública, inclusive a relativa ao processo do trabalho, é extraordinária, pois não se vincula a titularidade do direito material deduzido na demanda. Esta legitimidade também é concorrente e disjuntiva, visto que o ingresso em juízo de um legitimado ativo não impede o ingresso do outro. E o rol dos legitimados ativos no processo do trabalho é aquele previsto no art. 5º da Lei 7.347/85, observadas sempre algumas peculiaridades.

¹⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo De Camargo. A Lei da Ação Civil Pública no âmbito das Relações de Trabalho. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; Petrônio, CALMON; QUARTIERI, Rita.(Coords.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**, p. 552.

¹⁴⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 56-57.

¹⁴⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 57.

¹⁵⁰ BRASIL, 46 Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, ACP n. 00008920320115020046.

2.3. Competência para o julgamento da ação civil pública

A jurisdição, para fins de processo civil, é a função de resolver conflitos apresentados por pessoas físicas, jurídicas e também por entes despersonalizados, no lugar dos interessados, mediante a aplicação de uma solução prevista no ordenamento jurídico.¹⁵¹ Como função do poder estatal, a jurisdição é exercida sobre todo o território nacional. Para que esse exercício realmente se efetive, impende a organização e divisão de trabalho entre todos os membros que compõem o Poder Judiciário, de forma que a função de exercer a jurisdição seja distribuída entre vários órgãos, por meio de critérios.¹⁵²

Normalmente define-se a competência como sendo medida da jurisdição.¹⁵³ Na verdade, não se trata de medida da jurisdição, pois os órgãos do judiciário não exercem “parte” da jurisdição, ao contrário, exercem-na integralmente.¹⁵⁴ Dessa forma, entende-se que competência é o instituto que determina o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão integrante do Poder Judiciário.¹⁵⁵ Assim, em termos de competência da ação civil pública, ela é analisada sob a perspectiva de competência territorial, competência material, e competência funcional.

A competência territorial, segundo prescreve o art. 2º da Lei 7.347/85, é definida no local em que se verificar o dano. Raimundo Simão de Melo explica que esta regra facilita o acesso jurisdicional, haja vista que o juiz do local do dano tem melhores condições de conhecer e julgar a ação. Ademais, é no local do dano que se encontram as provas e muitas vezes até o autor da lesão.¹⁵⁶

Todavia, existe celeuma doutrinária a respeito da aplicação do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho. O referido artigo da legislação consumerista define que se o dano for local, a competência será do foro do local em que ocorreu o dano; se a lesão for regional ou nacional, o foro competente será o da capital do Estado ou do Distrito Federal, respectivamente.

¹⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1**, p. 88.

¹⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1**, p. 118.

¹⁵³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**, p. 193.

¹⁵⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1**, p. 119.

¹⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1**, p. 119.

¹⁵⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 248.

Por um lado, Raimundo Simão de Melo defende que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao processo do trabalho, devido a duas razões. A primeira delas é porque o aludido dispositivo legal refere-se a direitos individuais homogêneos, os quais não carregam a característica da indivisibilidade, que está presente nos interesses coletivos e difusos. A segunda razão reside no fato de que os direitos individuais homogêneos consumeristas, os quais inspiraram a redação do art. 93 da Lei 8.078/90, normalmente se encontram dispersos no território nacional, enquanto que os direitos individuais homogêneos típicos do Direito do Trabalho atingem pessoas determinadas no âmbito de uma mesma empresa, ou no máximo, em torno de várias filiais localizadas em locais distintos.¹⁵⁷

Por outro lado, a posição doutrinária que entende aplicável o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor ao processo do trabalho¹⁵⁸, observada as peculiaridades do último, conta com respaldo da jurisprudência. Nesse diapasão, a orientação jurisprudencial (OJ) nº 130 da Seção de Dissídios Individuais-2 do TST, a qual define a competência territorial para o ajuizamento da ação civil pública a partir de uma interpretação conjunta dos artigos 2º da Lei 7.347/85 e 93 da Lei 8.078/90.¹⁵⁹

Desse modo, danos de âmbito local são aqueles que se encontram restritos a uma área de competência de determinada Vara do Trabalho, de forma que o ajuizamento da ação civil pública será nesta Vara. Já lesões de amplitude regional, a competência pertencerá a qualquer Vara Trabalhista das localidades atingidas, ainda que as Varas estejam vinculadas a diferentes Tribunais Regionais. Por fim, se o dano for de alcance suprarregional ou nacional, a competência é concorrente das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais. Destaca-se, ainda, que a primeira ação distribuída torna prevento o juízo.

Em relação à competência funcional, defendeu-se que as ações civis públicas deveriam ser propostas diretamente nos Tribunais, à semelhança do que ocorre com os

¹⁵⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**, p. 247.

¹⁵⁸ Bom exemplo de quem se posiciona favoravelmente à aplicação do CDC para a definição da competência territorial: ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**, p. 100.

¹⁵⁹ **130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.**

dissídios coletivos. Esta conclusão decorre da proximidade existente entre ações civis públicas e dissídios coletivos. Nessa perspectiva, Aldacy Rachid Coutinho ensina que ambos os mecanismos processuais, a partir de suas singularidades, pretendem a proteção de interesses coletivos.¹⁶⁰

Ainda sobre a competência funcional, João Oreste Dalazen afasta as similitudes entre dissídios coletivos de ações civis públicas, chegando a afirmar que ações civis públicas se assemelham mais a dissídios individuais, uma vez que o objetivo da ação civil pública não é a criação de novas normas, mas a observância das já existentes, só que possivelmente descumpridas. Assim, a competência funcional da ação civil pública se distancia da competência funcional do dissídio coletivo, razão pela qual a primeira deve ser proposta em primeiro grau.¹⁶¹

João Oreste Dalazen aduz que a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação civil pública trabalhista seria material, mas *sui generis*. A peculiaridade da competência material envolvendo direitos metaindividuais dos trabalhadores é que independe da existência de uma relação de emprego, mas basta que o bem jurídico em disputa seja referido ou referível a um contrato de trabalho.¹⁶²

Portanto a competência para a propositura da ação civil pública no processo do trabalho observa o local em que ocorreu o dano (art. 2º da Lei 7.347/85), em conjunto com o disposto no art. 93 da Lei 8.078/90. Na mesma linha, a competência funcional destas ações é do juízo de primeiro grau, diferentemente do que ocorre com os dissídios coletivos. Ainda, as ações civis públicas submetidas à Justiça do Trabalho devem versar sobre direitos metaindividuais dos trabalhadores, não estando restritas à existência de uma relação jurídica empregatícia.

¹⁶⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. Dos Interesses Tutelados em Ação Civil Pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina (Coords.). **Temas de ação civil pública trabalhista**, p. 35-36.

¹⁶¹ DALAZEN. João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 107.

¹⁶² DALAZEN. João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994, p. 105.

3. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS NO DIREITO DO TRABALHO

3.1. Funções da reparação dos danos morais coletivos no direito do trabalho

A responsabilidade civil é o instituto que tem por escopo reparar o dano. Não é à toa que Sergio Cavalieri Filho defenda a responsabilidade civil como um dever sucessivo de recompor um dano decorrente da violação a um dever jurídico originário, o qual viabilizaria a convivência social.¹⁶³

Assim, a indenização em face de danos patrimoniais visa à reconstituição do patrimônio da vítima, de modo a restaurá-lo em seu *status quo ante*.¹⁶⁴ Contudo, estas conclusões não podem ser automaticamente aplicadas aos danos que não se exprimem em termos patrimoniais.

No que se refere aos danos morais individuais, é inviável repará-los, ao contrário dos danos patrimoniais. Uma vez praticado o dano de natureza extrapatrimonial, seria impossível um retorno à situação anterior à prática da lesão. Por consequência, não é adequado afirmar que se reparam danos morais. Eles podem, no máximo, ser compensados. Manifestando-se acerca de danos morais individuais, Youssef Cahali discorre que:

Diversamente, a sanção do dano moral não se resolve numa indenização propriamente, já que indenização significa eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial; a sua reparação se faz através de uma compensação, e não de um ressarcimento; impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.¹⁶⁵

Da mesma maneira, no âmbito dos danos morais individuais, além do caráter compensatório, aponta-se que o arbitramento de danos morais teria a finalidade de punir aquele que praticou o dano. Nesse cenário, Américo Luís Martins da Silva explica que a

¹⁶³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, p. 14.

¹⁶⁴ REIS, Clayton. **Dano Moral**, p. 160.

¹⁶⁵ CAHALI, Youssef Said. **Dano Moral**, p. 38.

função punitiva se revela no momento em que a indenização repercute negativamente no patrimônio material do agressor.¹⁶⁶

As discussões a respeito da função punitiva dos danos morais individuais também encontra respaldo na esfera *juslaboral*. Ao se confrontar com a temática, Rodrigo Trindade de Souza, em defesa da função punitiva dos danos morais relativos ao âmbito trabalhista, observa que a própria CLT contém dispositivos que sancionam o infrator, independentemente do interesse ressarcitório almejado pelo empregado.¹⁶⁷

Além disso, o Judiciário Trabalhista normalmente leva em consideração a função punitiva no momento de arbitrar pecuniariamente os danos morais individuais. É ilustrativa a ementa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região que segue *in verbis*:

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS - A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X), é um dos deveres do empregador, e a fixação do montante de indenização faz-se na forma do artigo 1.553, do Código Civil, ou seja, por arbitramento. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode amenizá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança. Não objetiva apenas ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", principalmente que este é incomensurável. Visa, sim, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa (grifou-se).¹⁶⁸

Embora seja interessante a defesa de uma função punitiva aos danos morais, este posicionamento não está imune a críticas por parte da doutrina.¹⁶⁹ Isso porque a função sancionatória dos danos extrapatrimoniais, originária da família jurídica da *Common*

¹⁶⁶ SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil**, p. 61.

¹⁶⁷ SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive Damages e o Direito do Trabalho Brasileiro: adequação das Condenações Punitivas para a Necessária Repressão da Delinquência Patronal. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (orgs.). **Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no Estado constitucional**. São Paulo: LTr, 2013, p. 121.

¹⁶⁸ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-37853-2008-010-09-00-0-ACO-45364-2012 - 6A. TURMA; Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS; Publicado no DEJT em 28-09-2012.

¹⁶⁹ É o posicionamento de: MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: **Revista trimestral de direito civil**, v. 18 (abril/junho 2004). Rio de Janeiro: padma, 2000, p. 47; SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 209-215; REIS, Clayton. **Dano Moral**, p. 165-166.

Law, conhecida no direito anglo-saxão por *punitive damages* (indenizações punitivas), guardaria diversas incompatibilidades com o sistema jurídico nacional.

Os defensores da função compensatória exclusiva de danos extrapatrimoniais afirmam que o próprio Código Civil de 2002 afasta o caráter punitivo destes em vários dispositivos. A título de exemplo, o parágrafo único do art. 944 indica a possibilidade do juiz reduzir o valor da indenização, jamais aumentá-la. Também, o art. 403, em matéria de responsabilidade contratual, define que a inexecução resultante de dolo, as perdas e danos somente incluem prejuízos efetivos e lucros cessantes.¹⁷⁰

Ainda, é possível indicar outros inconvenientes das indenizações punitivas.¹⁷¹ A reparação do dano moral, ao atender as funções compensatória e punitiva, não permite que o ofensor saiba em que medida está sendo apenado e em que medida está compensando o dano. Sem contar que as indenizações punitivas esbarram no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e afrontam a dicotomia entre ilícito civil e ilícito penal. Por fim, oportuno recordar que em responsabilidade civil nem sempre o responsável é o culpado, de forma a esvaziar o caráter sancionatório das *punitive damages*. É o que ocorre com o fenômeno da terceirização. A Súmula 331, IV do TST¹⁷² impõe a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.¹⁷³

Em que pese as severas críticas acima indicadas, há autores que defendem exclusivamente a função compensatória dos danos extrapatrimoniais, mas que reconhecem a sua função punitiva em situações em que o dano atinge uma coletividade. Por exemplo, Maria Celina Bodin de Moraes deslumbra a possibilidade residual de se aplicar *punitive damages* no ordenamento brasileiro a situações potencialmente causadoras de lesão a um grande número de pessoas, como violação a direitos transindividuais e difusos.¹⁷⁴ Por sua vez, Fernando Noronha também reconhece que a

¹⁷⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas*. In: **Revista trimestral de direito civil**, v. 18 (abril/junho 2004). Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 48-49.

¹⁷¹ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 211.

¹⁷² **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 (...)** IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...)

¹⁷³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, p. 148.

¹⁷⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas*. In: **Revista trimestral de direito civil**, v. 18 (abril/junho 2004). Rio de Janeiro: Padma, 2000, p. 77.

reparação dos danos extrapatrimoniais coletivos tem o fito, mesmo que secundário, de punir o agressor.¹⁷⁵

Embora existam discussões pertinentes acerca da função punitiva de danos morais individuais, não restam dúvidas de que a punição constitui uma das finalidades do arbitramento de danos morais coletivos. Aqui, no entanto, a discussão refere-se à real amplitude da finalidade sancionatória, sendo inclusive cogitado se esta não seria, de fato, a única função da reparação de danos extrapatrimoniais.

Por um lado, Leonardo Roscoe Bessa defende que dano moral coletivo deve ser compreendido como dano extrapatrimonial (sem avaliação pecuniária) em face de direitos metaindividuais. Esse dano se verifica pela simples lesão a interesses referentes a uma coletividade, sem a averiguação de abalo ao patrimônio ou à higidez psicofísica. Daí decorre que a reparação de danos morais coletivos tem exclusiva função punitiva.¹⁷⁶ Marcelo Freire Sampaio Costa, da mesma forma, entende que a função da reparação dos danos morais coletivos não é compensatória, pois, diferentemente do que ocorre com danos morais individuais, não há como se identificar de antemão os atingidos pela violação ao interesse metaindividual.¹⁷⁷

Por outro lado, há doutrinadores, a exemplo de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho¹⁷⁸, Rafael Viola¹⁷⁹, Carlos Alberto Bittar Filho¹⁸⁰ e Xisto Tiago de Medeiros Neto¹⁸¹, que não extirpam por completo a finalidade compensatória, porém concedem especial valor à função punitiva dos danos morais coletivos. Como a compensação da lesão à coletividade é de difícil implementação, dado que os interesses transindividuais são de difícil contorno, ressalta-se a função punitiva da fixação de danos morais coletivos.

Nesse sentido, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho ensina que a reparação de danos extrapatrimoniais assume um caráter duplo: compensatório e sancionatório. O caráter compensatório se reflete mais intensamente na medida em que

¹⁷⁵ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, p. 538.

¹⁷⁶ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 15, v. 59, p.78-108, jul/set. 2006, p. 103.

¹⁷⁷ COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**, p. 75.

¹⁷⁸ CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). In: **Revista da EMERJ**, v.3, nº 9, p.21-42, 2000, p. 35.

¹⁷⁹ VIOLA, Rafael. O Papel da Responsabilidade Civil na Tutela Coletiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil-constitucional, volume II**, p. 399.

¹⁸⁰ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 12, out./dez. 1994, p. 59.

¹⁸¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002, p.104-105.

se possa ressarcir integralmente o dano causado. Por outro lado, o viés sancionatório tem prevalência nos casos em que não é possível a reparação total do dano.¹⁸² Ainda, Xisto Tiago de Medeiros Neto acertadamente informa a existência de um aspecto compensatório, ao menos indireto, haja vista o direcionamento da reparação a um fundo com vistas à reconstituição de bens da coletividade lesada.¹⁸³

O segundo posicionamento, no qual se defende a dupla função da reparação dos danos morais coletivos, é mais acertado. Ora, não há como negar que a função prioritária da reparação por dano moral coletivo é de índole punitiva, tendo em vista a dificuldade de se quantificar o dano realmente causado e seu consequente retorno ao *status quo ante*. Mesmo assim não se exclui o caráter compensatório, haja vista que a indenização deve ser revertida à comunidade lesada. Nessa perspectiva, Carlos Alberto Bittar Filho declara: “(...) em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor (...)”.¹⁸⁴

Além disso, encontram-se julgados da Justiça do Trabalho que ressaltam a dupla função da reparação do dano moral coletivo, a saber:

DANO MORAL COLETIVO – A reparação do dano moral possui natureza dupla, pois objetiva, de um lado, satisfazer ou compensar o lesado (já que inexistente a equivalência econômica), e, de outro, sancionar o lesante, em medida exemplar, propiciando desestímulo a novas condutas antijurídicas.¹⁸⁵

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Quanto ao valor da indenização do dano moral coletivo, o juiz deverá atuar com equidade, perquirindo a gravidade e a repercussão da ofensa, tendo em mente o tríplice caráter da indenização, é dizer, compensatório, punitivo e pedagógico, mas sem olvidar jamais a condição econômica do ofensor e a espécie de serviços por ele prestados à comunidade.¹⁸⁶

Agora, para determinar quantitativamente o dano extrapatrimonial cometido em face à coletividade, o julgador atenta-se à gravidade da lesão, à situação econômica do agente e às circunstâncias do fato.¹⁸⁷ Nesse diapasão, há decisões no âmbito da Justiça

¹⁸² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). In: **Revista da EMERJ**, v.3, nº 9, p.21-42, 2000, p. 35.

¹⁸³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p. 160.

¹⁸⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v., 12, out./dez. 1994, p. 59.

¹⁸⁵ BRASIL, Tribunal Regional do trabalho da 1ª Região. 00091001020045010026-RO, 1 Turma, MERY BUCKER CAMINHA, Data de publicação: 05/09/2006.

¹⁸⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 00005417620105020042-RO. 3 Turma; Relatora: MERCIA TOMAZINHO, Data de publicação: 24/02/2012.

¹⁸⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v., 12, out./dez./ 1994, p. 59.

do Trabalho que adotam tais critérios no momento de fixar a quantia indenizatória devida, como é possível verificar abaixo:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. Demonstrada a lesão coletiva e a responsabilidade da demandada pelos danos morais, é devida a indenização destinada ao FAT, cujo valor arbitrado na sentença deve ser majorado considerando-se a condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador e a gravidade das ofensas, com a observância do princípio da razoabilidade.¹⁸⁸

Por fim, resta aclarar que mesmo concorde com a função punitiva da reparação dos danos morais coletivos, não se pode fixar o *quantum debeatur* em valores desarrazoados, de maneira a inviabilizar o exercício da atividade produtiva. É justamente nessa direção que trilha Thereza Cristina Gosdal ao discorrer sobre danos morais coletivos na esfera trabalhista:

A indenização deve ser suficientemente elevada para cumprir seu papel punitivo e de desestímulo; mas também não pode ser tão elevada que inviabilize a continuidade da atividade econômica, pensando-se aqui no empregador, que normalmente ocupa o polo passivo da ação civil pública trabalhista. (grifou-se)¹⁸⁹

Ante o exposto, embora existam críticas à função sancionatória dos danos morais individuais, a reparação dos danos morais coletivos tem aspecto punitivo. O que se discute, na verdade, é a amplitude da função punitiva, sendo que há doutrinadores que entendem que esta seria a única função da reparação de danos que transcendem a esfera individual. Contudo, no âmbito dessa pesquisa, defende-se que função da reparação destes danos é dupla, com forte aspecto punitivo, mas, em certo grau, com vistas a compensar o dano perpetrado contra a sociedade. Reconhecido a dupla finalidade da reparação, determina-se o dano extrapatrimonial coletivo, em termos quantitativos, conforme a gravidade da lesão, à situação econômica do agente e às circunstâncias do fato, nunca podendo fixar valores estapafúrdios, que inviabilizem a atividade econômica.

¹⁸⁸ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 0000581-10.2012.5.04.0664 RO, 6ª Turma, DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data de publicação: 28/05/2014.

¹⁸⁹ GOSDAL, Thereza Cristina. Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **O Impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho**, p. 221.

3.2. Críticas à destinação das condenações por danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

O tópico anterior indicou a existência de críticas a respeito da função punitiva dos danos morais individuais. Uma delas seria a possibilidade de proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima beneficiária de “punitive damages”.¹⁹⁰ No entanto, em relação aos danos morais coletivos, não há o que se falar em enriquecimento decorrente da função punitiva da reparação.

O *quantum* angariado a título de danos morais coletivos é destinado a um fundo de interesses difusos, de maneira a beneficiar a comunidade lesada. Conforme bem ensina Leonardo Roscoe Bessa:

Como argumento adicional para o reconhecimento do caráter punitivo do dano extrapatrimonial coletivo, o qual afasta a crítica quanto á possibilidade da função punitiva gerar enriquecimento da vítima, destaque-se que o valor da condenação não vai para o autor da ação coletiva, ele é convertido em benefício da própria comunidade, ao ser destinado ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), regulamentado, em nível nacional, pela Lei 9.008/95.¹⁹¹

De fato, a redação do art. 13 da Lei 7.347/85¹⁹² estabelece a criação de Fundos, que serão geridos por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais, nos quais se garante a participação de representantes da comunidade e do Ministério Público, de forma que os recursos serão aplicados na reconstrução de bens lesados. No âmbito federal, existe o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), regulado pelo decreto 1.306/94, que determina sobre as origens dos recursos do Fundo e sua devida destinação. Ainda, a Lei 9.008/95 cria o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) e estabelece sua composição e competência.

No entanto, o referido fundo é inadequado à reparação de danos extrapatrimoniais cometidos em face de direitos metaindividuais trabalhistas. Isso porque o FDD tem por finalidade a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao

¹⁹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**, p. 211.

¹⁹¹ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 15, v. 59, p.78-108, jul/set. 2006, p. 103.

¹⁹² Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei 9.008/90.¹⁹³ Nessa perspectiva, os recursos angariados serão aplicados em iniciativas que intentam a máxima compensação dos direitos acima elencados, dos quais não integram os interesses de cunho trabalhista.¹⁹⁴

Na verdade, não existe um fundo especificamente voltado à reparação de interesses metaindividuais trabalhistas. Nesse quadro, elegeu-se como alternativa a destinação das condenações pecuniárias destes danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A Lei 7.998/90 criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador (juntamente com seu conselho colegiado, o CODEFAT, de composição tripartite, formado por representantes dos patrões, dos trabalhadores e do governo), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. O aludido fundo é responsável pelo custeio do Programa Seguro Desemprego, do Abono Salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico. A principal fonte de recursos do FAT são as contribuições para o Programa de Interação Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).¹⁹⁵ Ressalta-se que pelo menos quarenta por cento desses recursos são encaminhados para programas de desenvolvimento econômico, a cargo do BNDES, por imposição do parágrafo 1º do art. 239 da Constituição Federal.¹⁹⁶

Poucos doutrinadores defendem a adequação do FAT para a composição de danos morais coletivos de viés trabalhista.¹⁹⁷ Ao revés, observam-se diversas incongruências que o mencionado fundo apresenta. Em primeiro lugar, Marcos Antonio Ferreira Almeida recorda que o Ministério Público do Trabalho não participa do

¹⁹³ Art. 1º, § 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

¹⁹⁴ Art. 1º, § 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

¹⁹⁵ **Ministério do Trabalho e Emprego.** <http://portal.mte.gov.br/fat/historico.htm>. Acesso: 19/08/2014.

¹⁹⁶ Art. 239 (...) § 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

¹⁹⁷ Adriana Maria Tapety entende adequado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para o depósito das condenações pecuniárias advindas de ações civis públicas. TAPETY, Adriana Maria. Ação Civil Pública para a Tutela de Interesses Difusos na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, ano VI, n. 11 (março, 1996)-Brasília, p. 29.

Conselho deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o que vai de encontro ao preconizado no art. 13 da Lei 7.347/85.¹⁹⁸ Em segundo lugar, as finalidades do fundo não se voltam à reparação das comunidades diretamente lesadas, embora seja louvável a proposta do FAT em combater o desemprego¹⁹⁹. Em terceiro lugar, mas não menos importante, Rodrigo de Lacerda Carelli corretamente pontua que o BNDES, ao conceder financiamentos a título de desenvolvimento da atividade econômica, não faz exigências quanto ao respeito de direitos trabalhistas.²⁰⁰ Infelizmente, este fato pode conduzir a uma situação contraditória, conforme bem ilustra Marcos Antonio Ferreira Almeida:

Instaura-se, aqui, um verdadeiro contrassenso, traduzido na possibilidade de financiamento oficial das próprias práticas combatidas pelas ações coletivas trabalhistas. Imagine-se, por exemplo, a hipótese em que determinado proprietário rural, tendo submetido diversos trabalhadores a condições análogas a de escravo, seja condenado a pagar certa quantia a título de dano moral coletivo. Seria razoável que esse mesmo empregador pudesse, posteriormente, ter sua atividade econômica financiada com recursos do BNDES, dos quais as verbas do FAT constituem parte integrante? Parece que a resposta só pode ser negativa.²⁰¹

Não é por outro motivo que Raimundo Simão de Melo considera a destinação dos recursos ao FAT um verdadeiro “acidente de percurso”, haja vista a inexistência de um fundo apropriado para a recomposição de lesões perpetradas a interesses supraindividuais de caráter trabalhista.²⁰²

Nesse diapasão, há projeto de lei nº 146/2012 do Senado Federal que almeja reestruturar o Fundo de Direitos Difusos (FDD), de modo a integrar como uma de suas finalidades a reparação de danos coletivos e difusos em face de direitos trabalhistas.

¹⁹⁸ ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, n. 39, p. 69-105, mar. 2010, p.81.

¹⁹⁹ ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, n. 39, p. 69-105, mar. 2010, p.81.

²⁰⁰ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XVII, n. 33, p. 122-129, mar. 2007, p.125.

²⁰¹ ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, n. 39, p. 69-105, mar. 2010, p.81.

²⁰² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de um chance, prescrição**, p. 453.

Atualmente, o projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça no aguardo da relatoria do Senador Randolfe Rodrigues.²⁰³

Embora a iniciativa legislativa mereça aplausos pela sua intenção de abarcar a tutela dos direitos coletivos e difusos trabalhistas, o projeto andou mal, na medida em que não indicou como membro do Conselho Deliberativo do FDD um representante do Ministério Público do Trabalho. Essa omissão colide com o art. 13, da Lei 7.347/85, pois este dispositivo legal estipula a participação necessária do Ministério Público no Conselho Deliberativo, sendo que o referido projeto de lei tão somente aludiu a representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como a solução legislativa é mais demorada, já se cogitou, ante a falta de fundo específico para a reparação a lesões metaindividuais trabalhistas, a aplicação do art. 13, §1º da Lei da Ação Civil Pública.²⁰⁴ Noutro dizer, propôs-se a aplicação das indenizações pecuniárias relativas a danos morais coletivos afeitos à matéria de Direito do Trabalho a uma conta bancária até que se criasse um fundo específico para a tutela de direitos difusos e coletivos trabalhistas. Contudo, Marcos Antonio Ferreira Almeida repudia essa alternativa porque ela é de caráter temporário, até a criação do fundo específico.²⁰⁵

Dessa forma, mostra-se a melhor solução a aplicação do *quantum debeatur*, pelo juiz, de acordo com o caso concreto. Um bom exemplo diz respeito à aplicação desses recursos voltados a compensação de danos em virtude de trabalho escravo. É justamente esse o espírito que ilumina o Enunciado 12 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, a saber:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e área de lazer. Prática que não malfere o artigo 13 da Lei 4.347/85, que deve ser interpretado á luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper com o ciclo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do

²⁰³ SENADO FEDERAL, <http://www.senado.gov.br>. Acesso: 20/08/2014.

²⁰⁴ Art. 13 (...) § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

²⁰⁵ ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, n. 39, p. 69-105, mar. 2010, p.86.

labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável. (grifou-se)²⁰⁶

Mostra-se como alternativa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, gerido pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme revela decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DESTINAÇÃO DO VALOR - O valor da indenização por dano moral coletivo deve ser revertido ao Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que deverá ser composto, dentre outras receitas, pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas. A importância deverá permanecer depositada em conta judicial, rentabilizada com juros e correção monetária, com comunicação ao c. TST da existência desse crédito para futura quitação de execuções trabalhistas. Afinal, a sanção deve trazer um benefício à coletividade de trabalhadores e existem milhares de execuções paralisadas no arquivo da Justiça do Trabalho por ausência de bens/valores para quitação. O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas é uma forma de minimizar o problema dos créditos reconhecidos em Juízo que ficaram sem pagamento em razão do encerramento das empresas em nosso país. É uma forma de, penalizando as empresas que fraudam a legislação trabalhista, contribuir com os trabalhadores que prestaram serviços e não receberam o mínimo vital garantido em lei.²⁰⁷

Ademais, merece destaque a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em que o Desembargador Cláudio Brandão destina a indenização pecuniária ao Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT)²⁰⁸, visto à inadequação do FAT. Segundo a fundamentação do magistrado:

Diante desses elementos, reconheço a responsabilidade da acionada e, por conseguinte, defiro o pedido de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a obrigação de fazer relativa ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho pelas empresas que vierem a ser contratadas.

²⁰⁶ **Enunciados da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho.** <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%A2ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso: 21/08/2014.

²⁰⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-01326-2009-092-09-00-0-ACO-03237-2012 - 2A. TURMA; Relator: PAULO RICARDO POZZOLO; Publicado no DEJT em 27-01-2012.

²⁰⁸ O Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT) foi criado para atender e prevenir as doenças ocupacionais e acidentes do trabalho no Estado da Bahia. É um centro responsável pelo desenvolvimento de políticas de saúde do trabalhador, por meio de ações de vigilância à saúde dos trabalhadores abrangendo formação de recursos humanos, comunicação e educação continuada, vigilância no ambiente de trabalho, estudos especiais, produção, sistematização e divulgação de informações, assistência especializada e normatização e outros. (**Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador**. http://www.saude.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=312:centros-dereferencia&catid=8:estruturadeatendimento&Itemid=49. Acesso: 30/10/2014).

De referência à destinação da indenização mencionada, entendo que não deve ser revertida para o FAT. Isso porque a decisão judicial também promove efeito pedagógico na comunidade em que é proferida e uma das formas de alcançá-la pode dar-se por meio de tutelas efetivas, previstas no art. 461-A do CPC, o dispositivo processual que autoriza o julgador a promover quaisquer medidas aptas a tornar efetivo o comando sentencial e no menor espaço de tempo possível.

Ademais, a reversão ao citado Fundo não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possa beneficiar-se da função pedagógica, também propiciada pela medida judicial.

Dessa maneira, a indenização deverá ser aplicada em programas de atendimento a pessoas vítimas de enfermidades provocadas pelo trabalho, diagnosticadas pelo CESAT e sob a fiscalização direta do Ministério Público do Trabalho.²⁰⁹

Nesses termos, verifica-se que a inexistência de um fundo de recomposição de direitos difusos e coletivos eminentemente trabalhistas conduziu à destinação das condenações a título de danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Do mesmo modo, identificaram-se diversas incompatibilidades do FAT para com a finalidade de recompor os danos causados. Na falta de fundo específico, urge ao juiz destinar as indenizações pecuniárias a iniciativas que realmente se aproximem da reparação do dano. É nessa direção, como pode ser observado, que caminha o Enunciado 12 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho e algumas decisões judiciais.

3.3. Outras modalidades de reparação de danos morais coletivos no direito do trabalho

Como já afirmado em momento anterior, a reparação dos danos morais não é apta para garantir um retorno ao *status quo ante*. É por isso que é mais correto afirmar que danos morais são compensáveis.

Nessa seara, Clayton Reis defende que a indenização pecuniária é uma das alternativas para compensar os danos morais. Segundo suas palavras: “a moeda corrente

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO 0000452-71.2011.5.05.0030, AC. n. 103364/2012. Relator Desembargador Cláudio Brandão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 05/07/2012, Data de Publicação: 10/07/2012.

é, portanto, uma forma de proporcionar meios para que a vítima possa minorar o seu sofrimento, seja através da aquisição de bens ou utilizando-a em programas de lazer”.²¹⁰

Anderson Schreiber destaca como sendo uma das novas tendências da responsabilidade não somente a despatrimonialização do dano, que ocorreu mediante o reconhecimento dos danos morais, mas também a despatrimonialização da reparação.²¹¹ Nesse viés, o mencionado jurista explica que a Justiça do Trabalho busca outros meios que não a indenização pecuniária para a tutela dos interesses do trabalhador, como a veiculação de desculpas, pelo empregador, no ambiente de trabalho em que o empregado foi submetido a vexame.²¹²

Mesmo defendendo a função punitiva em danos morais coletivos, inclusive naqueles concernentes a violação de direitos trabalhistas que atingem a uma determinada coletividade, nem sempre a indenização pecuniária é a mais aconselhável. Xisto Tiago de Medeiros Neto sustenta que a ausência de idoneidade econômica do agressor não é motivo hábil para que se escuse do dever de reparar o dano.²¹³ Sempre é possível lançar mão de sanções não pecuniárias, tais como prestação de serviços, obrigações de fazer ou não fazer e etc.²¹⁴

A Justiça do Trabalho mostra sinais de que não se encontra alheia a essa perspectiva. Realmente, a maior parte das condenações por dano moral coletivo assume a natureza pecuniária, contudo algumas iniciativas merecem destaque. Por exemplo, no âmbito da ação civil pública n. 166/2006, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de uma empresa jornalística que veiculava anúncios discriminatórios de emprego e estágio, a indenização de R\$ 100.000,00 ao FAT foi convertida em publicação, na primeira página do caderno publicitário, de campanha educativa sobre discriminação na contratação de trabalhadores.²¹⁵

Em suma, as indenizações pecuniárias não são a única alternativa para a tutela de lesões contra interesses transindividuais dos trabalhadores. Outras medidas, tais

²¹⁰ REIS, Clayton. **Dano Moral**, p. 167.

²¹¹ SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito do Trabalho. In: TEPEDINO, Gustavo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil**, p. 417.

²¹² SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito do Trabalho. In: TEPEDINO, Gustavo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil**, p. 417.

²¹³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p. 174.

²¹⁴ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**, p. 174.

²¹⁵ BRASIL, 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, ACP n. 166/2006.

como obrigações de fazer ou não fazer, prestações de serviços são aptas à reparação de danos morais coletivos que atingem os trabalhadores.

CONCLUSÃO

Os interesses coletivos em sentido amplo, metaindividuais ou transindividuais apenas têm razão de ser a partir do momento em que se reconhece a existência de uma coletividade dotada de interesses próprios, distintos da soma dos interesses dos integrantes da comunidade. Estes interesses compartilhados pela coletividade foram abarcados no ordenamento jurídico através da identificação de uma dimensão coletiva atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, os interesses pertencentes a uma coletividade podem ser concebidos como difusos ou coletivos em sentido estrito, a depender da pretensão deduzida em juízo. Ainda, afastou-se a possibilidade de reconhecer interesses individuais homogêneos como direitos referentes a uma comunidade, pois são meros direitos individuais tutelados mediante instrumentos processuais de índole coletiva.

A responsabilidade civil é um instituto que passa por profundas ampliações. No decorrer da pesquisa, verificou-se que a expansão do instituto pode ser verificada a partir de, no mínimo, dois fenômenos, a saber, a objetivação da responsabilidade civil e o aumento de danos ressarcíveis. Quanto à objetivação, constatou-se que o elemento culpa nem sempre é exigido para a caracterização do dever de indenizar. Sobre o aumento de danos ressarcíveis, destacou-se que outros danos foram reconhecidos como passíveis de serem reparados, entre eles, citam-se os direitos coletivos em sentido amplo, ou seja, os interesses que transpõem a esfera individual.

Em seguida, compreendeu-se que danos morais coletivos são lesões a direitos transindividuais de natureza extrapatrimonial. Nessa conceituação, buscou-se distanciar de elementos que se associam a sentimentos de dor, sofrimento, tristeza e angústia. Isso se justifica na constatação de que esses danos não se confundem com o somatório de danos morais individuais. Ademais, no que se refere à esfera trabalhista, os danos morais coletivos também se verificam na medida em que se violam interesses difusos ou coletivos de cunho extrapatrimonial pertinentes à classe trabalhadora.

Mesmo que reconhecido constitucional e infraconstitucionalmente o direito de reparação dos danos morais coletivos, é necessária a existência de mecanismos processuais aptos a tutelar tal direito. Mostra-se óbvio que o processo civil calcado no paradigma individualista não tem condições de bem efetivar direitos metaindividuais.

Nesse contexto, o direito brasileiro conta com um microsistema processual coletivo, formado, basicamente, pelas Leis 7.347/85 e 8.069/90.

Para fins de processo do trabalho, destaca-se a ação civil pública como instrumento processual ideal para a defesa de interesses transindividuais, cuja competência pertence à Justiça do Trabalho. Não obstante resistências iniciais, a ação civil pública conta com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais suficientes para a sua aplicação no processo trabalhista.

No que se refere à ação civil pública no processo do trabalho, ou, a também chamada “ação civil pública trabalhista”, sua legitimidade ativa é extraordinária, pois não se vincula a titularidade do direito material deduzido na demanda. Mais além, essa legitimidade é concorrente e disjuntiva, vez que o aforamento do instrumento processual por um legitimado ativo não impede que outro legitimado também ingresse com a medida judicial em comento. E o rol dos legitimados ativos para o ingresso da ação civil pública trabalhista é o previsto no art. 5º da Lei 7.347/85, observadas sempre algumas peculiaridades envolvendo os legitimados ativos, em especial o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos.

Ainda, estudou-se que a competência territorial para a propositura da ação civil pública no processo do trabalho é definida no local em que ocorreu o dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, em conjunto com o disposto no art. 93 da Lei 8.078/90. Esta conclusão decorre da Súmula 130 do Tribunal Superior do Trabalho. No que toca à competência funcional, sublinhou-se que essas ações devem ser ajuizadas em primeira instância, diferentemente do que ocorre com os dissídios coletivos. Além disso, as ações civis públicas submetidas à Justiça do Trabalho devem versar sobre direitos metaindividuais dos trabalhadores, não estando restritas à existência de uma relação jurídica empregatícia.

Enfrentadas as questões de cunho processual, ingressou-se na análise pertinente aos fins da reparação dos danos morais coletivos. Como visto, a função sancionatória é reconhecida na reparação de danos morais coletivos, embora haja importantes divergências em relação a esta mesma função na reparação de danos morais individuais. Porém, indicou-se que há quem defenda que a função dos danos morais coletivos é exclusivamente punitiva. Contudo, concluiu-se que a função da reparação destes danos é punitiva e compensatória, haja vista o direcionamento da indenização a um fundo que vise à reconstituição de bens da comunidade lesada.

Adiante, pontuou-se que a inexistência de um fundo de recomposição de direitos difusos e coletivos eminentemente trabalhistas conduziu à destinação das condenações a título de danos morais coletivos ao Fundo de Amparo do Trabalhador. Do mesmo modo, sublinharam-se diversas incompatibilidades do FAT para com a finalidade de recompor os danos causados. Ante a falta de fundo específico, importa que o juiz do trabalho indique alternativas para as indenizações de danos morais coletivos. É justamente esse o espírito do Enunciado 12 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho e decisões proferidas pelos magistrados trabalhistas que destinaram o valor pecuniário relativo a danos morais coletivos a outras finalidades.

Por fim, afirmou-se que as indenizações pecuniárias não são a única forma de tutelar interesses transindividuais dos trabalhadores. Outras medidas, tais como obrigações de fazer ou não fazer, prestações de serviços, são aptas à reparação de danos morais coletivos que atingem os obreiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. A Efetividade da Reparação do Dano Moral Coletivo na Justiça do Trabalho. In; **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XX, n. 39, p. 69-105, mar. 2010.

ARON, Raimond. **As etapas do pensamento sociológico**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos morais no direito do trabalho: Identificação e composição dos danos morais trabalhistas**. 3. ed., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 15, v. 59, p.78-108, jul/set. 2006.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v., 12, out./dez./ 1994, p.44-62.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. 00091001020045010026-RO, 1 Turma, MERY BUCKER CAMINHA, Data de publicação: 05/09/2006.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO 00014937220105010401 RJ; 6ª Turma; Relator: Marcos Cavalcante; Publicado em 14/12/2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 00005417620105020042-RO. 3 Turma; Relatora: MERCIA TOMAZINHO, Data de publicação: 24/02/2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 0000581-10.2012.5.04.0664 RO, 6ª Turma, DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE, Data de publicação: 28/05/2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. RO 0000452-71.2011.5.05.0030, AC. n. 103364/2012. Relator Desembargador Cláudio Brandão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 05/07/2012, Data de Publicação: 10/07/2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região 03252-2009-029-09-00-0-ACO-27491-2010 - 1A. TURMA; Relator: CELIO HORST WALDRAFF; Publicado no DEJT em 24-08-2010

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-00640-2010-242-09-00-9-ACO-22790-2011 - 1A. TURMA; Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER; Publicado no DEJT em 17-06-2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região -11347-2010-651-09-00-0-ACO-41055-2011 - 2A. TURMA; Relator: PAULO RICARDO POZZOLO; Publicado no DEJT em 14-10-2011.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-01326-2009-092-09-00-0-ACO-03237-2012 - 2A. TURMA; Relator: PAULO RICARDO POZZOLO; Publicado no DEJT em 27-01-2012.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-37853-2008-010-09-00-0-ACO-45364-2012 - 6A. TURMA; Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS; Publicado no DEJT em 28-09-2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RO 0001547-77.2011.5.12.0019, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, JOSE ERNESTO MANZI, publicado no TRTSC/DOE em 18/04/2013.

_____. 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, ACP n. 166/2006.

_____. 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, ACP n. 01687/2013-325-09-00-5.

_____. 46 Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, ACP n. 00008920320115020046.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 4.ed.rev.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDONE, Vanessa. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. In: SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOME, Candy Florencio (orgs.). **Direito coletivo do trabalho: curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano XVII, n. 33, p. 122-129, mar. 2007.

CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso (dano moral coletivo). In: **Revista da EMERJ**, v.3, nº 9, p.21-42, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed.rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador. http://www.saude.ba.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=312:centrosdereferencia&catid=8:estruturadeatendimento&Itemid=49. Acesso: 30/10/2014.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial**. São Paulo: LTr, 2009.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Dos Interesses Tutelados em Ação Civil Pública. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina (Coord.). **Temas de ação civil pública trabalhista**. Curitiba: Gênese, 2003.

DALAZEN. João Oreste. Ação civil pública trabalhista. In: **Rev. TST**, 63, p. 96-107, 1994.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO. <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%A0ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>. Acesso: 21/08/2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **O Impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. A Ação Civil Pública Trabalhista e a Tutela do Dano Moral Coletivo. In: COUTINHO, Aldacy Rachid; GOSDAL, Thereza Cristina (Coord.). **Temas de ação civil pública trabalhista**. Curitiba: Gênese, 2003.

HSBC é condenado em R\$ 2 milhões por espionar 152 empregados. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=4138405. Acesso em: 12/09/2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Tendências do direito processual do trabalho e a tutela dos interesses difusos. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, ano X, n. 20, p. 21-30, set. 2000.

MANCUSO, Rodolfo De Camargo. A Lei da Ação Civil Pública no âmbito das Relações de Trabalho. In: GOZZOLI, Maria Clara; CIANCI, Mirna; Petrônio, CALMON; QUARTIERI, Rita.(Coords.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 7.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 26. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Dano Moral Coletivo: Fundamentos e Características. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XII, n. 24, p. 77-113, set. 2002.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de um chance, prescrição.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES, Cynara. Quando o trabalho é pesadelo. **Carta Capital.** São Paulo, ano XX, n. 797, p. 28-33, abril 2014.

Ministério do Trabalho e Emprego. <http://portal.mte.gov.br/fat/historico.htm>. Acesso: 19/08/2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 18 (abril/junho 2004). Rio de Janeiro; Padma, 2000-.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 3.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: **Revista de Direito do Consumidor**, v. 25, p.80-98, jan./mar. 1998.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2010.

ROCHA, Ibraim. **Ação civil pública e o processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho. In: **Revista Eletrônica Rio de Janeiro**, n.2, p. 2-19, out./dez. 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.** São Paulo: LTr, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Notas sobre o Dano Moral Coletivo. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Novas Tendências da Responsabilidade Civil Brasileira. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Responsabilidade Civil e Direito do Trabalho. In: TEPEDINO, Gustavo; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana; DELGADO, Gabriela Neves. **Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL. <http://www.senado.gov.br>. Acesso: 20/08/2014.

SEVERO, Valdete Souto. O Dano Social ao Direito do Trabalho. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (orgs.). **Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no Estado constitucional.** São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Dano moral e sua reparação civil.** 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. Punitive Damages e o Direito do Trabalho Brasileiro: adequação das Condenações Punitivas para a Necessária Repressão da Delinquência Patronal. In: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (orgs.). **Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no Estado constitucional.** São Paulo: LTr, 2013.

TAPETY, Adriana Maria de Freitas. Ação Civil Pública para a Tutela de Interesses Difusos na Justiça do Trabalho. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho,** Brasília, ano VI, n. 11, p. 13-32, mar. 1996.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

VIOLA, Rafael. O Papel da Responsabilidade Civil na Tutela Coletiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. **Diálogos sobre direito civil-volume II.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1.** 11. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** 6. ed.rev.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.